



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721155/2021-73
ACÓRDÃO	3101-003.950 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de novembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	REDECARD INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Dão origem a crédito na apuração não cumulativa do PIS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP n.º 1.221.170/PR.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

Dão origem a crédito na apuração não cumulativa do PIS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP n.º 1.221.170/PR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do recurso de ofício em virtude de o valor exonerado ser menor que o valor de alçada.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reverter as glosas referentes a treinamento contra fraudes, aos serviços prestados pela empresa Helmut Mauel do Brasil Ind. E Com. Ltda, aos serviços de call center, aos serviços prestados pela empresa M. H. Doumit Software, aos serviços prestados pela sociedade Livetouch Tecnologia Ltda, aos serviços prestados pela empresa DA Software e Serviços S/A, aos

serviços prestados pela empresa Cipher S/A, aos serviços prestados pela empresa TD Power Informática Ltda e aos serviços de telefonia. Vencida Conselheira Francisca Elizabeth Barreto que negou a reversão das glosas referentes aos serviços de treinamento de fraudes. Vencida Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa que deu provimento em maior extensão, revertendo, também, as glosas referentes aos serviços de treinamento call center, aos serviços de credenciamento, aos serviços prestados pela empresa Accenture do Brasil Ltda, aos serviços relacionados à qualidade, aos serviços prestados pela empresa Risc Services Consultoria em Informática Ltda, aos serviços prestados pela empresa Flexvision do Brasil Tecnologia em Software Ltda, aos serviços prestados pela empresa BSI Tecnologia Ltda, aos serviços prestados pelas empresas Hewlett Packard Serviços Ltda e Hewlett Packard Brasil Ltda, aos serviços prestados pela empresa EZS Informática Ltda, aos serviços prestados pela empresa Oki Brasil Indústria e Com. de Prod. e Tecnologia em Automação S/A, aos serviços prestados pela empresa Econocom Brasil S/A, a aquisição de “Adaptador USB Serial”, “Cabo Adaptador”, “Cabo Adaptador para Headset”, “Cabo Telecom Y Modulo Carona”, “Filtro de Linha 4 Tomada Predio ADM”, “Headset Plantronics Blackwire C315M”, “Headset Plantronics HW251 N C Anti Ruído”, “Headset Sem Fio Plantronics W740” e “Materiais Diversos – Sinalização. E manteve a glosa referentes aos serviços prestados pela empresa DA Software e Serviços S/A. A Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa acompanhou a manutenção da glosa referente ao serviço de “TLMK rede ativo” pelas conclusões. A Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Francisca Elizabeth Barreto (substituto[a] integral), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se, na origem, de autos de infração de PIS e COFINS, no que se refere o período de apuração de janeiro/2017 a dezembro/2017, em virtude de aproveitamento indevido de créditos de PIS e COFINS do regime não-cumulativo. Foi aplicada multa de ofício de 75%.

Foram glosadas as rubricas abaixo relacionadas pela r. Fiscalização (fls. 2477):

Número Grupo	Descrição do Grupo/Motivo da Glosa
1	Cursos / Treinamentos
2	Itens que não estejam relacionados com a atividade.
3	Telemarketing, Call Center e Telefonia utilizada na prestação destes serviços.
4	Consultoria e Assessoria
5	Materiais de consumo.
6	Serviços de natureza administrativa.
7	Serviços relacionados à qualidade
8	Eventos, promoções, marketing e publicidade.
9	Serviços de Desinstalação de terminais após término do contrato.
10	Desenvolvimento de Software, Suporte em TI e outros relacionados.
11	Serviços de Fretes / Transportes
12	Serviços de Telefonia

As glosas dos créditos referentes aos itens acima listados, somado à glosa relativa à depreciação, totalizaram os seguintes valores:

Mês	BASE PIS e COFINS (Grupo 1 a 12)	BASE PIS e COFINS (Depreciação)	Total Base PIS e COFINS	Valor Glosa PIS (1,65%)	Valor Glosa COFINS (7,6%)
01/2017	21.609.639,45		21.609.639,45	356.559,05	1.642.332,60
02/2017	21.592.869,35		21.592.869,35	356.282,34	1.641.058,07
03/2017	21.081.138,10	5.946.750,00	27.027.888,10	445.960,15	2.054.119,50
04/2017	21.021.340,03	11.305.680,62	32.327.020,65	533.395,84	2.456.853,57
05/2017	15.417.160,56	15.572.676,22	30.989.836,78	511.332,31	2.355.227,60
06/2017	27.967.075,71	1.478.699,03	29.445.774,74	485.855,28	2.237.878,88
07/2017	14.312.988,91	-9.288.387,60	5.024.601,31	82.905,92	381.869,70
08/2017	22.626.062,45		22.626.062,45	373.330,03	1.719.580,75
09/2017	21.863.537,97		21.863.537,97	360.748,38	1.661.628,89
10/2017	26.487.352,63		26.487.352,63	437.041,32	2.013.038,80
11/2017	24.087.641,64		24.087.641,64	397.446,09	1.830.660,76
12/2017	29.816.558,09		29.816.558,09	491.973,21	2.266.058,41
Total Geral	267.883.364,89	25.015.418,27	292.898.783,16	4.832.829,92	22.260.307,52

Inconformado, a Recorrente apresentou sua Impugnação na qual defendeu que a contratação dos serviços e a aquisição dos bens em questão são essenciais às suas atividades e, por isso, permitem o creditamento do PIS e da COFINS.

Em 03/01/2021, a Recorrente apresentou a petição de fls. 4602-4603, acompanhada dos documentos de fls. 4604-4650, informando que efetuou o pagamento da parte do débito relativa à apropriação indevida de créditos sobre depreciação nos meses de março, abril, maio e junho de 2017, com redução de 50%, nos termos do inciso I, do artigo 6º, da Lei n.º 8.218/1991.

Ato contínuo, a C. 5ª Turma da DRJ09/PR julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme acórdão n.º 109-014.437, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, aplica-se o conceito de insumo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual tem efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil - RFB (art. 19-A da Lei nº 10.522/2002; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014; Nota Explicativa PGFN nº 63/2018; e Parecer Normativo COSIT nº 05/2018).

No referido julgado, restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

O critério da essencialidade refere-se ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

O critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2017

REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. CONCEITO DE INSUMO. CRITÉRIOS. ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. DECISÃO DO STJ. EFEITO VINCULANTE PARA A RFB.

No regime da não cumulatividade da COFINS, aplica-se o conceito de insumo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, julgado em 22/02/2018 sob a sistemática dos recursos repetitivos, o qual tem efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil – RFB (art. 19-A da Lei nº 10.522/2002; art. 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2014; Nota Explicativa PGFN nº 63/2018; e Parecer Normativo COSIT nº 05/2018).

No referido julgado, restou assentado que o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

O critério da essencialidade refere-se ao item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

O critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Assim, conforme se verifica do r. acórdão, a DRJ deu parcial provimento à Impugnação para reverter: i) as glosas efetuadas em duplicidade; e ii) as glosas dos insumos, na totalidade, dos grupos 9 e 11 acima mencionados, e, parcialmente, dos grupos 6, 10 e 12, mantendo, todavia, i) a utilização do crédito relativo à depreciação de bens ativo imobilizado; bem como ii) dos insumos, na integralidade, dos grupos 1 a 5, 7 e 8.

Houve a interposição de Recurso de Ofício.

Irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, pretendendo a reforma parcial do acórdão da DRJ, alegando o seguinte:

- i. Que o crédito de PIS e COFINS, relacionado à base negativa dos tributos, não seja utilizado para deduzir a base de cálculo dos insumos referentes a 07/2017;
- ii. O caráter não-cumulativo do PIS e da COFINS, bem como o conceito de insumo da Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos termos do Tema 779 - REsp 1.221.170/PR; e
- iii. A necessidade de reversão integral da glosa dos serviços utilizados como insumos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Já o Recurso de Ofício, não merece conhecimento, ante o valor exonerado pelo acórdão da DRJ, conforme se verá a seguir.

1 – DO RECURSO DE OFÍCIO.

O acórdão da DRJ exonerou crédito tributário inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00, estabelecido por meio da Portaria MF n.º 02/2023.

Veja-se o que restou consignado na Conclusão do acórdão da DRJ:

“Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, a fim de exonerar R\$ 956.499,31 de Contribuição para o PIS/Pasep e R\$ 4.405.693,67 de COFINS (bem como os juros de mora e multa de ofício correspondentes), conforme demonstrado nas tabelas a seguir:”

A Súmula CARF n.º 103, assim dispõe:

“Súmula CARF nº 103

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2014

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Destarte, voto pelo não conhecimento do Recurso de Ofício.

2 – BREVE INTRODUÇÃO SOBRE AS GLOSAS DE OPERAÇÕES REGULARES. CONCEITO DE INSUMO – RESP 1.221.170/PR.

Na origem, o Auto de Infração glosa uma série de créditos de operações regulares, sendo certo que a discussão sobre os itens glosados tem como ponto central a discussão sobre o conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS.

Neste contexto, é fundamental que se tenha em consideração os termos do REsp 1.221.170/PR, julgado em sede Recurso Repetitivo, quando o Superior Tribunal de Justiça – STJ definiu que o conceito de insumo, para fins de constituição de crédito de PIS e de COFINS, deve observar o critério da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade do item para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo em destaque:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E,

NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(REsp n.º 1.221.170/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 24/4/2018)

A partir do julgado acima transcrito, não restou mais dúvidas de que as despesas e custos essenciais à atividade do contribuinte devem implicar, como regra, no seu respectivo abatimento na base de cálculo.

Assim, a observância do binômio da “essencialidade e relevância” acaba por atingir uma ampla gama de produtos e serviços aplicados na cadeia produtiva de determinada atividade. E, por assim ser, é fundamental a análise, caso a caso, dos itens contratados para a conclusão sobre a definição de insumo.

Vale também para essas análises a observância do objeto social da Recorrente que, desde já, destaco abaixo:

CAPÍTULO II – OBJETO SOCIAL

Art. 2º - A Companhia tem por objeto (i) coordenação dos pagamentos e recebimentos à rede de estabelecimentos credenciados, mediante captura, transmissão, processamento dos dados e liquidação das transações decorrentes do uso de cartões de crédito e/ou de débito, de Crédito Direto ao Consumidor – CDC, de compra, saque e outros meios de pagamento, bem como a manutenção dos agendamentos de tais valores em sistemas computadorizados; (ii) emissão de moeda eletrônica e serviços de iniciação de pagamento; (iii) credenciamento de pessoas jurídicas ou físicas, fornecedoras de bens e/ou prestadoras de serviços para aceitação de cartões de crédito e/ou de débito, Crédito Direto ao Consumidor – CDC, de compra, saque e outros meios de pagamento; (iv) fornecimento de terminais eletrônicos, ou quaisquer outros equipamentos, para possibilitar a captura, transmissão e processamento de dados relativos às transações decorrentes do uso de cartões de crédito e/ou de débito, de Crédito Direto ao Consumidor – CDC, de compra, saque e outros meios de pagamento; (v) representação de franquias nacionais e internacionais de meios manuais e eletrônicos de pagamento; (vi) oferta de produtos e serviços relativos à assistência técnica, bem como manutenção de relacionamento com sociedades autorizadas a fornecer tais produtos e serviços; (vii) promoção de negócios relativos a seguros por meio de relacionamento com sociedades seguradoras e corretores de seguros, incluindo a indicação de clientes interessados e/ou a realização de contratos de seguros em nome de sociedades seguradoras; (viii) participação em outras sociedades como sócia ou acionista; (ix) oferta, promoção ou comercialização de produtos e/ou serviços das demais empresas ou parceiros do Conglomerado Itaú Unibanco; (x) o desenvolvimento de parcerias para promoção de produtos e/ou serviços; e (xi) desenvolvimento de outras atividades correlatas, de interesse da Companhia.

Feitas, assim, as observações introdutórias, passo a analisar os Recursos.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Quanto às glosas mantidas, tem-se que foram conservadas em razão de a DRJ ter entendido que não restou comprovada a essencialidade/relevância dos serviços para a operação da Recorrente e também ante a ausência de documentação ou explicação suficiente para a análise da natureza do serviço tomado.

Entendendo pela necessidade de reforma parcial do acórdão recorrido, o que se passo a analisar e demonstrar tópico a tópico.

- 3.1 – Quanto ao Direito a Crédito de 07/2017.

Nesse tópico, alega a Recorrente que, para o mês de 07/2017, a i. Fiscalização reconheceu uma exclusão a menor de R\$ 9.288.387,60 a título de depreciação e que esse valor poderia ser utilizado pela Recorrente, conforme quadros abaixo.

Mês	Base Glosa	Valor PIS (1,65%)	Valor COFINS (7,6%)
03/2017	5.946.750,00	98.121,38	451.953,00
04/2017	11.305.680,62	186.543,73	859.231,73
05/2017	15.572.676,22	256.949,16	1.183.523,39
06/2017	1.478.699,03	24.398,53	112.381,13
07/2017	-9.288.387,60	-153.258,40	-705.917,46
Total	25.015.418,27	412.754,40	1.901.171,79

Mês	BASE PIS e COFINS (Grupo 1 a 12)	BASE PIS e COFINS (Depreciação)	Total Base PIS e COFINS	Valor Glosa PIS (1,65%)	Valor Glosa COFINS (7,6%)
01/2017	21.609.639,45		21.609.639,45	356.559,05	1.642.332,60
02/2017	21.592.869,35		21.592.869,35	356.282,34	1.641.058,07
03/2017	21.081.138,10	5.946.750,00	27.027.888,10	445.960,15	2.054.119,50
04/2017	21.021.340,03	11.305.680,62	32.327.020,65	533.395,84	2.456.853,57
05/2017	15.417.160,56	15.572.676,22	30.989.836,78	511.332,31	2.355.227,60
06/2017	27.967.075,71	1.478.699,03	29.445.774,74	485.855,28	2.237.878,88
07/2017	14.312.988,91	-9.288.387,60	5.024.601,31	82.905,92	381.869,70
08/2017	22.626.062,45		22.626.062,45	373.330,03	1.719.580,75
09/2017	21.863.537,97		21.863.537,97	360.748,38	1.661.628,89
10/2017	26.487.352,63		26.487.352,63	437.041,32	2.013.038,80
11/2017	24.087.641,64		24.087.641,64	397.446,09	1.830.660,76
12/2017	29.816.558,09		29.816.558,09	491.973,21	2.266.058,41
Total Geral	267.883.364,89	25.015.418,27	292.898.783,16	4.832.829,92	22.260.307,52

Alega que traz elementos para reverter as glosas relativas a todos os Grupos de Insumos (do 1 ao 12) e assim pretende a utilização desse crédito de base de cálculo de R\$ 9.288.387,60 futuramente, para compensar com outros débitos.

Quanto a esse ponto, a DRJ assim decidiu:

“Embora seja compreensível a preocupação do sujeito passivo, não há como desfazer o referido aproveitamento de créditos no âmbito do presente processo. A utilização do saldo de créditos de depreciação do mês de julho de 2017 para abatimento do valor a ser lançado em razão da glosa dos créditos apurados a título de aquisição de insumos é uma medida que teve caráter benéfico ao contribuinte (ao menos no âmbito do presente processo), e o seu desfazimento importaria em aumento do valor do crédito tributário, o que não é possível em sede de julgamento administrativo.

Na verdade, o aproveitamento do referido saldo resultou em um valor “não lançado”, sobre o qual não cabe discussão no presente processo, pois este tem por objeto apenas o lançamento efetuado, ou seja, o valor “lançado”. O estabelecimento de lide a respeito dessa questão poderá ter lugar futuramente, caso o contribuinte venha efetivamente a pleitear/utilizar o referido saldo crédito de

outra forma e tal utilização seja desconsiderada pela RFB, sob o argumento de se tratar de crédito já utilizado.

Portanto, não há alterações a serem efetuadas em relação ao aproveitamento do saldo de créditos de depreciação efetuado pela autoridade fiscal na apuração do valor lançado para o período de apuração de julho de 2017.”

As alegações da Recorrente não podem prosperar. A uma porque o julgamento no CARF não se presta a aumentar o valor do crédito tributário lançado e a duas porque, como se verá a seguir, a Recorrente não conseguiu comprovar seu direito ao crédito das contribuições com relação a várias rubricas, não restando qualquer saldo credor para se utilizar em período futuro.

Não acolho, assim, essas razões de Recurso Voluntário.

- 3.2 – Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 1 (Cursos/Treinamentos).

Conforme se verifica do TVF (fls. 2478), este grupo abarca os seguintes serviços:

“- Coaching Gerente;

- Serviço de Campanha Motivacional;

- Serviço Treinamento;

- Serviço Workshop Profissionais Premium;

- Treinamento Call Center;

- Treinamento Fraude; e

- Serviço Assessoria e Consultoria (prestado pela empresa COLLECTION CONSULT MKT). Embora tenha sido informada na descrição “serviço de assessoria e consultoria”, o contrato indicou que se tratava de “serviço de treinamento”.

Entendeu a r. Fiscalização que os serviços incluídos neste grupo, contrariariam o disposto nos incisos VI e VII do § 2º, do artigo 172, da IN RFB n.º 1.911/2019, ou seja, tais serviços não foram diretamente empregados na atividade fim.

O referido dispositivo legal, hoje já revogado pela IN RFB n.º 2.121/2022, assim determinava:

“§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

(...)

*VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão-de-obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, **cursos**, plano de seguro e seguro de vida, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 181;”*

Ao analisar a questão, a C. DRJ manteve a glosa por entender que as despesas em questão são destinadas a viabilizar a atividade da mão-de-obra, o que não pode ser considerado insumo para fins de apuração de créditos de PIS e COFINS, conforme orientação contida no Parecer Normativo COSIT n.º 05/2018, que assim determina:

“9.2. DISPÊNDIOS PARA VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA MÃO DE OBRA

130. Nesta seção discute-se possível enquadramento na modalidade de creditamento pela aquisição de insumos de dispêndios da pessoa jurídica destinados à viabilização da atividade de sua mão de obra, como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, equipamentos de segurança, etc..

131. Acerca desta discussão, cumpre inicialmente observar que em relação ao fator capital do processo produtivo (máquinas, equipamentos, instalações, etc.) as normas que instituíram a modalidade de creditamento pela aquisição de insumos foram expressas em alargá-la para abranger também alguns itens cuja função é viabilizar seu funcionamento, mediante a inclusão de "inclusive combustíveis e lubrificantes" no conceito de insumo (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003) (ver parágrafos 92 a 96). Diferentemente, em relação ao fator trabalho (recursos humanos) da produção, as referidas normas não apenas omitiram qualquer expansão do conceito de insumos como vedaram a possibilidade de creditamento referente a parcela dos dispêndios relativos a este fator (mão de obra paga a pessoa física, conforme explicado acima).

132. Além disso, insta salientar que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no REsp 1281990/SC, em 05/08/2014, sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, mesmo afirmando que "insumo para fins de creditamento de PIS e de Cofins diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa", concluiu que não se enquadravam no conceito "as despesas relativas a valetransporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção".

133. Diante disso, resta evidente que não podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os dispêndios da pessoa jurídica com itens destinados a viabilizar a atividade da mão de obra empregada em seu processo de produção de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, educação, saúde, seguro de vida, etc. (sem prejuízo da modalidade específica de creditamento instituída no inciso X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003)."

Em suas razões, a Recorrente alega que a capacitação de seus funcionários com cursos e treinamentos relativos ao seu objeto social devem ser considerados insumos na medida

em que a capacitação impacta diretamente na produtividade de seus funcionários e, por consequência, na receita tributável.

Como a caracterização de determinados gastos como insumo depende de análise subjetiva da essencialidade e relevância daquele serviço ou bem para a realização das atividades dos contribuintes, entendo que, em alguns casos, podem sim dar direito ao crédito. É o caso, por exemplo, do precedente de uma empresa que desenvolve softwares, conforme acórdão n.º 9303-008.297, da CSRF, conforme trecho da ementa abaixo em destaque:

“CUSTOS/DESPESAS. CURSOS. TREINAMENTO. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO. AQUISIÇÃO DE SOFTWARES. CRÉDITOS. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE

Os custos/despesas incorridos com treinamento, pesquisa e desenvolvimento, bem como com a aquisição de softwares constituem insumos das empresas que têm como objeto social a produção, comercialização e a distribuição de softwares e de equipamentos de informática, bem como prestação de serviços de infra-estrutura, instalação, assistência técnica, manutenção, assessoramento técnico, treinamento, processamento de dados e congêneres, monitoramento, limpeza, integração de sistemas eletrônicos de automação e produtos afins e demais serviços na área de informática e comunicações constituem insumos, nos termos da legislação do PIS e da Cofins, e, portanto, geram créditos da contribuição passíveis de desconto dos valores calculados sobre o faturamento mensal.”

No caso em análise, a Recorrente não comprovou e nem tentou demonstrar quais eram os tipos de cursos e treinamentos, nem como essas despesas se relacionam com o seu objeto social. Houve apenas alegações genéricas no sentido de que a capacitação profissional é importante e essencial.

Entretanto, mesmo com alegações genéricas, entendo que o “Treinamento Fraude”, é essencial e relevante para a atividade da contribuinte e, nesse caso, entendo que as razões do Termo de Verificação Fiscal e da DRJ não podem prosperar, já que não questionada a natureza do curso pelas autoridades fiscais.

Neste contexto, (i) revento a glosa dos serviços tipo “Treinamento Fraude” e, (ii) com relação às demais rubricas, por não estar demonstrada a essencialidade e relevância dos gastos na atividade da Recorrente, mantenho a glosa realizada pelo lançamento fiscal.

- 3.3 – Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 2 (Itens que não estejam relacionados com a atividade).

Alega a Recorrente que as despesas constantes do Grupo 2 se referem a serviços relevantes às suas atividades.

Conforme se verifica dos autos, o Grupo 2 abarca itens os quais a fiscalização entende que não teria nenhum vínculo com a atividade desenvolvida pela ora Recorrente. Vejamos:

Descrição do Serviço	Complemento da Descrição – Motivo da Glosa
MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS HARDWARE	Serviço realizado pela empresa Helmut Mauell. Ver nota abaixo. Impossibilidade de identificar o serviço pelo objeto do contrato.
MATERIAIS BANCOS – PEC	Pães e Doces da Vila Ltda – EPP
MATERIAIS DIVERSOS – PROGRAMA FIDELIDADE	O Banco oferece programas de fidelização aos clientes proporcionando o acúmulo de pontos e o posterior resgate por recompensas através de produtos.
PEC – PAGAMENTO FORNECEDORES	Locação de equipamentos musicais e serviços de fotos e eventos
PEC – PAGAMENTO FORNECEDORES (RETENÇÕES)	Mercado atacadista – supermercado.
SERV FISCALIZAÇÃO GERENCIAMENTO DE OBRA	
SERV INSTALACAO TV ITAU UNIBANCO	
SERV LIMPEZA PREDIAL EXTRA ADM CENTRAL	
SERV PAGAMENTO CUSTO BONUS CELULAR	Gastos com serviço de intermediação sobre oferta de bônus de telefonia móvel, com base no volume de transações de crédito e débito capturados pelos terminais Rede. Despesa realizada por iniciativa/liberdade da fiscalizada e, portanto, não é insumo.
SERV PERICULOSIDADE OUTDOOR POS E POO	Adicional de 30% a título de periculosidade, aos motoboys que realizam entregas dos terminais.
SERV PROJETO ADM CENTRAL	Referente a design de interiores.
SERV REEMBOLSO DE DESPESAS EXTRAS	
SERV SUPORTE COM IMPOSTOS R274 DIFERIDO	
SERV TRANS MATERIALE EQUIP ADM CENTRAL	Não se refere a transporte de itens relacionados com a atividade.
VIDRO	
SERV PAGAMENTO CONTRIBUICAO ASSOCIATIVA	
INSERÇÃO DE CHAVES – SALA SEGURA	
SERV MANUTENÇÃO GEOLOCALIZAÇÃO	Manutenção de software de geolocalização

Em sua defesa, dentre todos os itens listados a Recorrente se limita a apresentar argumentos específicos em relação aos serviços de manutenção de software de geolocalização prestados pelas empresas Monumenta Com. e Estratégias e aos serviços de manutenção de equipamentos de hardware prestados pela empresa Helmut Mauell do Brasil Ind. e Com. Ltda.

Sobre tais serviços, entendeu a DRJ por manter as glosas realizadas pela d. Fiscalização, nos seguintes termos:

“Ocorre que não há nos autos nenhum elemento que permita saber efetivamente qual é a natureza, utilidade e finalidade do referido aplicativo. Assim, não é possível afirmar que se trata de elemento essencial aos serviços prestados pela impugnante (captura, processamento e liquidação de pagamentos efetuados por meio de cartões de crédito e débito).

A mera afirmação do contribuinte de que o aplicativo é utilizado por seus clientes “para acessar as informações sobre as vendas processadas pela impugnante” é muito genérica e não permite concluir pela essencialidade do serviço de manutenção a ele relacionado.

Destarte, tendo em vista a ausência de demonstração da essencialidade/relevância do aplicativo Conecta aos serviços prestados pela impugnante, deve ser mantida a glosa dos serviços a ele relacionados, prestados pela empresa Monumenta Com. e Estratégias.

Quanto aos serviços prestados pela Helmut Mauell, verifica-se que são referentes a manutenção do hardware e software “X Ominium”, conforme contrato apresentado (fls. 1400):

(...)

De acordo com as informações trazidas pela autoridade fiscal e pelo contribuinte (ambas extraídas do site da empresa prestadora dos serviços), o “X Omnium” consiste em uma plataforma de gerenciamento de video wall, (equipamento composto por várias telas/monitores dispostos em conjunto, formando um único painel).

Não obstante tenha ficado claro o que é o “X Omnium” - recurso que pode ser utilizado para as mais diversas funcionalidades - não restou esclarecido e demonstrado o modo e a finalidade da utilização desse equipamento no caso específico da impugnante.

A mera afirmação de que a ferramenta é aplicada no “monitoramento da equipe de credenciamento, manutenção, bem como dos credenciados”, desacompanhada de maiores esclarecimentos e/ou comprovantes, não é suficiente para amparar uma conclusão afirmativa a respeito da essencialidade para os serviços de intermediação de pagamentos efetuados com uso de cartões.

Assim, da mesma maneira que ocorre com os serviços prestados pela Monumenta, deve ser mantida a glosa dos serviços prestados pela Helmut Mauell do Brasil Ind. e Com. Ltda, haja vista a falta de demonstração da essencialidade/relevância dos painéis de video wall para os serviços prestados pela impugnante.”

Em relação ao serviço de manutenção do aplicativo de geolocalização, prestado pela empresa Monumenta Com. e Estratégias, a Recorrente juntou contrato (fls. 950 e seguintes), alegando que tem por objeto o desenvolvimento de novas funcionalidades para o aplicativo “Conecta”, apresentando nova navegação, novo layout, atualização de segurança e tecnológica. Entretanto, de fato, o contrato é genérico não deixando claro a natureza do serviço. De igual forma, entendo que a Recorrente não demonstrou em seu Recurso Voluntário a essencialidade e relevância do referido aplicativo.

Por sua vez, o serviço prestado pela empresa Helmut Mauel do Brasil Ind. E Com. Ltda., como bem colocado pela i. Fiscal, trata-se de serviço de revitalização, upgrade de hardware e software, bem como instalação, configuração, ativação e transferência de tecnologia do painel de vídeo wall – Centro de Monitoração de Rede (fls. 1400 e seguintes).

Com relação a esse segundo serviço, entendo que a Recorrente demonstrou a importância do “vídeo wall” em sua atividade, explorando e destacando sobre o hardware e software “X Ominium”, trazendo, ainda, o seguinte para o seu Recurso Voluntário:

Tecnologia ME multiVIEW X omnium

X omnium: Solução high-end para o gerenciamento de video walls



Centro operacional Rio

Centro de controle e comando de Porto Alegre

Centro de Operações da Polícia Militar

Tecnologia ME multiVIEW X omnium

Visão geral

A plataforma de sistemas visuais X omnium permite que equipes em Centros de Controles situadas em qualquer local do mundo, assim como também o pessoal de campo trabalhe em perfeita colaboração, compartilhando dados, imagens e informações de inteligência em tempo real. E tudo dentro dos mais elevados padrões de sigilo de dados, confiabilidade e relação entre custo e benefício para aqueles que sabem o valor de ter a informação correta e a tempo de ser bem usada.

Ao invés de Video Wall sustentando por um único computador que pode vir a comprometer todo o sistema em caso de falha técnica comprometer um ou mais monitores, o X omnium automaticamente reorganiza e sincroniza a rede de microcomputadores para que nossos clientes continuem a ter 100% de informação, o tempo todo.

A isto damos o nome de resiliência! Nossos clientes não precisam se conter com a metade do nosso desempenho se quiserem dobrar a quantidade de monitores no Video Wall. Ao contrário, quanto maior a quantidade de monitores, maior a capacidade de processamento. E a quantidade de monitores e minicomputadores que o X omnium é capaz de gerenciar em tempo real e com alto desempenho está muito à frente de seu tempo. A isto damos o nome de escalabilidade!

Ser dono da informação é crucial. Com o X omnium, nossos clientes têm acesso ao X Share. Uma ferramenta de comunicação que permite o controle de quem tem acesso às comunicações e que armazena o histórico de mensagens, fotos e vídeos trocados pela equipe, no servidor do próprio cliente. Isto sem falar na possibilidade de video conferência e trocas de informações entre membros da equipe a partir de terminais, smartphones ou tablets e o próprio painel para falar de apenas algumas oportunidades. E o X omnium vai além. Prioridades mudam o tempo todo. Especialmente em ambientes de alta complexidade.

Possui eventos noturnos seguidos do fluxo de trânsito pela manhã e mercado financeiro a tarde? Você personaliza o horário, o conteúdo e a distribuição das informações mais relevantes a serem apresentadas e o X omnium se encarrega de trazer imagens de câmeras, mercado, pessoal de campo, internet, equipamentos de segurança e tudo mais que você tiver disponível no momento e formato que você e sua equipe necessitam.

E destacou:

“83. Cumpre observar que o serviço de monitoramento é crucial à atividade da Recorrente. Sendo que esse serviço não pode ficar fora do ar (até por implicações contratuais com as bandeiras de cartão, por exemplo).

84. Logo, como descrito acima, o serviço prestado pela Helmut Mauel do Brasil Ind. E Com. Ltda impede que se uma tela de monitoramento cair, caiam as outras. Ou seja, impede que a Recorrente fique sem o serviço de monitoramento.”

Entendo, assim, demonstrado que o referido serviço é relevante para a atividade da Recorrente, na medida em que se trata de ferramenta aplicada na prestação do serviço de credenciamento, como monitoramento da equipe de credenciamento e manutenção como dos próprios credenciados.

Voto, portanto, (i) por reverter a glosa quanto ao serviço prestado pela empresa Helmut Mauel do Brasil Ind. E Com. Ltda. e (ii) por manter a glosa quanto ao serviço prestado pela empresa Monumenta Com. e Estratégias.

Ainda, (iii) quanto aos demais itens glosados constantes do Grupo 2, não há necessidade de maiores considerações, pois a Recorrente não trouxe argumentos específicos e tampouco as descrições dos serviços, tal como se encontra no lançamento (design de interiores, locação de equipamentos musicais, serviços de fotos e eventos e programas de fidelidade), não indicam nenhuma relação com os serviços prestados pela Recorrente. Mantenho, assim, de igual forma, essas glosas.

- 3.4 – Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 3 (Telemarketing, Call Center e Telefonia utilizada na prestação destes serviços).

Quanto a esse item, a r. Fiscalização glosou os créditos das despesas referentes aos seguintes serviços (fls. 2481):

Descrição Serviço	Prestadoras de Serviços
Call Center Grandes Contas	Atento Brasil
Call Center Varejo	Atento Brasil S.A. e Teleperformance CRM S.A.
Call Center atendimento clientes	Affero Lab Participações S.A. e Vita Comunicação e Publicidade Ltda
Serviço Atendimento Call Center 1009	Atento Brasil S.A.
Serviço Call Center - Atendimento Cliente	Atento Brasil S.A., Contax-Mobitel S.A., Mobitel S.A., e Teleperformance CRM S.A.
Serviço Call Center Outros REC	Atento Brasil S.A.
Serviço Call Center Rede CST SMS	Prime Sistemas de Atendimento
Suporte Call Center	Teleperformance CRM S.A.
Mão de Obra – Credenciamento	Allis Soluções em Trade e Pessoas Ltda
Suporte Call Center – Ouvidoria	
Serviço TLMK Rede Ativo	Atento Brasil S.A., Mobitel S.A., Teleperformance CRM S.A e NEOBPO Serviços.

A glosa se deu com base nos seguintes fundamentos:

“- São utilizados para prospecção de clientes, telecobrança, teleatendimento e monitoria de qualidade de atendimento, que não são considerados insumos por não estarem diretamente relacionados à atividade desenvolvida pela fiscalizada e por ausência de previsão legal. Os contratos efetuados entre a fiscalizada e as prestadoras de serviços desta natureza são padronizados. Dentre eles, podemos citar: Atento Brasil, Teleperformance CRM, TSA Gestão de Qualidade, Mobitel etc.

- Ocorre que os serviços de call center e de telemarketing são atividade-meio, que facilitam a comunicação com os clientes, e não insumo da atividade-fim da fiscalizada, já que não constituem elementos necessários para o desempenho do serviço de intermediação de pagamentos, que é o serviço prestado pela fiscalizada. As operações de credenciamento, captura, transmissão, processamento e liquidação final podem ocorrer sem a intervenção do serviço de teleatendimento, mediante solicitações eletrônicas feitas pela internet ou por aparelhos disponibilizados aos clientes. No caso em pauta, o credenciamento é realizado também por meio de bancos e empresas parceiras (ofertas pela WEB). Para caracterizar-se como insumo, o serviço há que ser aplicado ou consumido diretamente na prestação de serviço.”

Sobre esse ponto, entendeu assim a DRJ:

“O sujeito passivo defende a possibilidade de apuração de créditos sobre essas despesas, alegando que os serviços de call center e telemarketing são utilizados para o credenciamento (ativo e passivo) e para a prestação de assistência aos clientes (resolução de problemas envolvendo o uso das maquininhas).

De fato, o efetivo credenciamento é uma etapa essencial da prestação dos serviços oferecidos pela autuada, pois sem o credenciamento prévio do cliente não há como ser realizada a operação de captura, processamento e liquidação dos pagamentos efetuados com cartões de crédito e débito.

Contudo, analisando os contratos de prestação de serviços de call center constantes do processo, nos itens relacionados ao credenciamento de clientes, verifica-se que as atividades exercidas pelo prestador de serviços não se resumem à realização do credenciamento em si, mas envolvem precipuamente a prospecção de clientes e promoção dos produtos oferecidos pela contratante.

Veja-se, por exemplo, as seguintes cláusulas, extraídas do contrato firmado com a empresa Allis Soluções em Trade e Pessoas Ltda (fls. 134 a 189):

(...)

A prospecção para fins de credenciamento, nada mais é do que a atividade de busca de potenciais clientes para serem credenciados e virem a utilizar os serviços de intermediação de pagamentos prestados pela Redecard.

Nas atividades de prospecção e promoção dos produtos e serviços oferecidos pela contratante, predomina o aspecto comercial, assemelhando-se a atividade da prestadora de serviços aos serviços de propaganda e marketing (que não dão direito à apuração de créditos no caso da empresa autuada, conforme será explicado mais à frente, na análise das glosas constantes do Grupo 9).

Somente após a prospecção, quando já conquistado o cliente, é que vai haver o efetivo credenciamento e a consequente realização de captura, processamento e liquidação de pagamentos efetuados com utilização de cartões.

Assim, as atividades executadas por empresas tais como a Allis Soluções em Trade e Pessoas só poderiam ser consideradas essenciais aos serviços prestados pela autuada quando relacionadas diretamente com a efetivação do credenciamento de um cliente (por exemplo, a preparação da documentação necessária ao credenciamento), pois nesse caso poder-se-ia dizer que se trata de atividade essencial aos serviços prestados pela Redecard.

Antes disso, enquanto a atividade da contratada se concentra em “prospecção” e “promoção”, não há relação de essencialidade com os serviços de intermediação de pagamentos, pois é uma fase prévia à própria contratação desses serviços.

Quanto aos serviços de call center relacionados ao atendimento a clientes, é necessário também reconhecer que pode haver essencialidade quando se trata de atendimento relacionado a problemas de funcionamento dos terminais eletrônicos (maquininhas) ou outras questões relacionadas à operacionalização das transações efetuadas por intermédio do sistema da Redecard.

No entanto, pelo que se constata da análise dos contratos apresentados, o atendimento de clientes efetuado pelas empresas prestadoras de serviços de call center está descrito de forma ampla e pode abranger uma grande diversidade de situações. A título de exemplo, é reproduzida a seguir a descrição dos serviços de teleatendimento constante do contrato celebrado com a empresa Atento Brasil S/A (fls. 1490 a 1529):

(...)

É de se concluir, portanto, que o atendimento de chamadas telefônicas de clientes não se limita à resolução de questões técnicas relacionadas à problemas na maquininha ou outras questões que envolvam a atividade de captura, processamento e liquidação de transações. Pode haver contatos telefônicos para tratar de questões comerciais, jurídicas ou administrativas, como por exemplo, negociação de tarifas, cobrança e quitação de débitos etc., situações que evidentemente não demonstram relação de essencialidade com os serviços prestados pela Redecard.”

Por outro lado, argumenta a Recorrente que sua operação é de prestação de serviço contínua e é fundamental a existência de um canal permanente de comunicação com seus clientes, pelo que entender que a Turma Julgadora não aplicou o conceito de insumo definido no Tema 779 pelo STJ, já que sua atividade não se restringe aos serviços de adquirência, como demonstrado por meio de seu estatuto social.

A Recorrente é uma credenciadora e, em resumo, sua atividade poderia ser descrita, de uma maneira mais simples, como a empresa que fornece a maquininha aos lojistas/comerciantes e é responsável, mediante o pagamento de um percentual, pelo repasse do dinheiro da venda, por meio de cartão de crédito, àquele lojista/comerciante. Ou seja, além de fornecer as maquininhas, a Recorrente também é responsável por conectar o consumidor, a loja, o emissor do cartão (por exemplo, Itaú) e a bandeira (por exemplo, Visa/Mastercard).

Explica ainda que: “para que os estabelecimentos comerciais possam iniciar a captura das transações financeiras junto aos seus clientes e receber suas vendas realizadas através dos terminais, é necessário que eles sejam credenciados na adquirente Rede”.

Tal credenciamento (atividade fim da Recorrente), como menciona a Recorrente “é feito, portanto, de forma ativa (o time Comercial da Rede, usa o seu networking ou listas, para buscar empresas externas, que possuem o interesse de parceria) ou reativa (um comerciante demonstra interesse em fazer parceria com a Rede e entra em contato com a empresa por meio de seu call center).

Portanto, a Recorrente exerce sua atividade fim – credenciamento – através da utilização de *call centers*, seja de maneira ativa ou passiva.

Além do credenciamento (ativo e passivo) o call center é usado também para prestar assistência aos seus clientes.

Percebo que, nesse ponto, tal como já me posicionei no acórdão n.º 3101-003.881, os serviços de call center são em verdade uma imposição da legislação consumerista e, assim, boa parte desses serviços são destinados aos clientes para recebimento/fornecimento de informações técnicas e garantem a manutenção das operações.

A Recorrente mantém assim seus canais de atendimento, como principal forma de comunicação com seus clientes, que envolve central de relacionamento, suporte técnico, central de autorizações, antecipação de vendas, atendimento e-commerce, autorização de vendas por telefone, canal de ética, ouvidoria, entre outros.

Entendo, assim, que a tomada de crédito está respaldada nos termos do artigo 172, §1º, I, da IN RFB n.º 1.911/2019, vigente à época, que abaixo destaco:

*“Art. 172. Para efeitos do disposto nesta Subseção, **consideram-se insumos os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes**, que integram o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).*

*§ 1º **Consideram-se insumos, inclusive:***

*I - **bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;**”*

Essa previsão se manteve na IN RFB n.º 2.121/2022.

Tratando-se de imposição legal, deve ser concedido o crédito no que se refere as despesas contratadas com os prestadores de serviços.

Reverto, assim, as glosas com relação aos serviços: (i) call center grandes contas, (ii) call center varejo, (iii) call center atendimento clientes, (iv) serviço atendimento call center 1009, (v) serviço call center – atendimento cliente, (vi) serviço call center outros rec, (vii) serviço call center rede cst sms, (viii) suporte call center e (ix) suporte call center – ouvidoria.

Com relação aos serviços de (x) mão de obra - credenciamento e (xi) serviço tlmk rede ativo, cumpre ressaltar que a DRJ concordou que há direito com o crédito quando se referir ao creditamento passivo, mas, em razão da previsão contratual ser de prospecção (credenciamento ativo), e, por entender que não havia segregação das despesas, glosou a totalidade do crédito.

Tal como já me manifestei nos autos do acórdão n.º 3101-003.881, meu entendimento com relação a esse ponto, é a de que a inconformidade da Recorrente não merece

prosperar, pois entendo que as despesas pagas com esses serviços não decorrem de imposição legal e não há previsão legal para essa tomada de crédito. De igual forma, entendo não estar coerente como conceito de insumo determinado no julgamento do Tema 779 do STJ, considerando o objeto social da Recorrente.

Assim, em resumo, **reverto** as glosas no que concerne às rubricas (i) call center grandes contas, (ii) call center varejo, (iii) call center atendimento clientes, (iv) serviço atendimento call center 1009, (v) serviço call center – atendimento cliente, (v) serviço call center outros rec, (vi) serviço call center rede cst sms, (vii) suporte call center e (viii) suporte call center – ouvidoria; e, por outro lado, **mantenho** as glosas no que concerne às rubricas (ix) mão de obra - credenciamento e (x) serviço tlmk rede ativo.

- 3.5 – Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 4 (Consultoria e Assessoria).

A Fiscalização entendeu que não se enquadrariam no conceito de insumo os serviços com as seguintes descrições: (i) Consultoria em TI, (ii) Consultoria e Assessoria, (iii) Assessoria e Consultoria – prevenção de fraude e (iv) Consultoria de Informática.

Quanto aos gastos com esses serviços de consultoria e assessoria, a divergência se dá mais uma vez na análise do conceito de insumo. Entendeu a C. DRJ que, por mais importante que sejam, os serviços de consultoria e assessoria não poderiam ser classificados como essenciais e relevantes à atividade da Recorrente. Vejamos:

“O fato de a atividade da empresa ser extremante dependente da utilização de tecnologia da informação não significa que todos os serviços dessa área devam ser considerados insumos. É necessário analisar se o serviço atende aos critérios da essencialidade ou relevância em relação aos serviços prestados pelo contribuinte, que, no caso, são serviços de intermediação de pagamentos efetuados mediante uso de cartões de débito e crédito.

No caso ora examinado, a autoridade fiscal apontou, de maneira acertada, que os serviços de consultoria e assessoria, conquanto possam ser úteis pela possibilidade de trazer inovação ou benefício futuro na atividade da empresa, têm efeitos apenas indiretos no resultado, e por isso não se enquadram no conceito de insumo.

O contribuinte não apresentou elementos hábeis para infirmar a conclusão da fiscalização. Nos exemplos por ele citados (serviços prestados pelas empresas Accenture do Brasil Ltda e M. H. Doumit Software), embora tratem de atividades relacionadas ao mercado de aquisição e à plataforma de pagamentos, os serviços de consultoria e assessoria contratados têm por objetos a pesquisa e desenvolvimento de soluções/modelos para as referidas áreas.

Tratando-se de despesas com pesquisa e desenvolvimento, há que se aplicar a orientação contida nos itens 108 a 116 do já citado Parecer Normativo RFB/COSIT nº 5/2018:

8.1. PESQUISA E DESENVOLVIMENTO

108. As normas contábeis atuais distinguem as fases de pesquisa e de desenvolvimento de ativos intangíveis gerados internamente à pessoa jurídica (ver itens 51 a 64 do NBC TG 04 (R3) – Ativo Intangível, do Conselho Federal de Contabilidade).

109. A fase de pesquisa é marcada por esforços da pessoa jurídica na busca de novos conhecimentos acerca de determinado tema de interesse. Acerca dessa fase mostra-se interessante salientar algumas disposições da citada NBC TG 04 (R3) – Ativo Intangível, do Conselho Federal de Contabilidade:

“55. Durante a fase de pesquisa de projeto interno, a entidade não está apta a demonstrar a existência de ativo intangível que gerará prováveis benefícios econômicos futuros. Portanto, tais gastos devem ser reconhecidos como despesa quando incorridos.

56. São exemplos de atividades de pesquisa:(a) atividades destinadas à obtenção de novo conhecimento; (b) busca, avaliação e seleção final das aplicações dos resultados de pesquisa ou outros conhecimentos; (c) busca de alternativas para materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços; e (d) formulação, projeto, avaliação e seleção final de alternativas possíveis para materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas ou serviços novos ou aperfeiçoados. ”

110. Nesses termos, evidentemente, os dispêndios da pessoa jurídica com pesquisa não podem ser considerados insumos para fins de créditos da legislação das contribuições porque não guardam qualquer relação com o processo de produção de bens ou de prestação de serviços

111. Por sua vez, a fase de desenvolvimento é aquela em que a pessoa jurídica efetivamente concentra seus esforços na construção de um ativo intangível cuja conclusão se mostra viável técnica e financeiramente e cuja exploração mediante uso interno ou venda se mostra possível e vantajosa, consoante as rígidas regras contábeis para reconhecimento de um ativo intangível em construção (item 57 da NBC TG 04 (R3), do CFC).

112. Segundo o item 59 da mesma NBC TG 04 (R3) – Ativo Intangível, do Conselho Federal de Contabilidade “São exemplos de atividades de desenvolvimento: (a) projeto, construção e teste de protótipos e modelos pré-produção ou pré-utilização; (b) projeto de ferramentas, gabaritos, moldes e

matrizes que envolvam nova tecnologia; (c) projeto, construção e operação de fábrica-piloto, desde que já não esteja em escala economicamente viável para produção comercial; e (d) projeto, construção e teste da alternativa escolhida de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas e serviços novos ou aperfeiçoados”.

113. Observa-se que os dispêndios com desenvolvimento podem objetivar a conclusão de novos ativos de uso interno (materiais, dispositivos, processos, sistemas, ferramentas, moldes, etc.) ou de ativos para venda (produtos ou serviços).

114. Nesse contexto, considerando o conceito de insumo estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça explanado neste Parecer Normativo, conclui-se que somente podem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os dispêndios da pessoa jurídica ocorridos após o reconhecimento formal e documentado do início da fase de desenvolvimento de um ativo intangível que efetivamente resulte em:

a) um insumo utilizado no processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (exemplificativamente, um novo processo de produção de bem); b) produto destinado à venda ou serviço prestado a terceiros.

115. Isso porque nesses casos há um esforço bem-sucedido e os resultados gerados pelo desenvolvimento do ativo intangível (insumo do processo de produção ou de prestação ou o próprio produto ou serviço vendidos) se tornam essenciais à produção do bem vendido ou à prestação do serviço, já que passam a constituir “elemento estrutural e inseparável do processo” ou sua falta os priva de “qualidade, quantidade e/ou suficiência” (ver a análise geral sobre o conceito firmado na decisão judicial em comento).

116. Diferentemente, os dispêndios com desenvolvimento de ativos intangíveis que não chegam a ser concluídos (esforço malsucedido) ou que sejam concluídos e explorados em áreas diversas da produção de bens e da prestação de serviços não são considerados insumos que permitem a apuração de créditos das contribuições.”

Quanto a esse item, vale a leitura do seguinte trecho do Recurso Voluntário:

“124. No que concerne a esta glosa, repete-se, a Recorrente é uma empresa de adquirência/credenciamento (intermediação dos pagamentos feitos com cartões) e, como destacado em tópico anterior (III.2), depende muito de tecnologia (softwares e hardwares de última geração) para poder exercer sua atividade principal.

125. Vejamos o que diz o E. CARF sobre a possibilidade de tomar crédito, como insumo, de serviços de consultoria, no acórdão nº 3401.005.291, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, no Processo Administrativo nº 19311.720352/2014-11, no qual o contribuinte é uma empresa de tecnologia e inovação:

(...)

126. No acórdão do CARF é possível verificar que aquele tribunal analisou a relevância dos contratos de consultoria e assessoria levando em consideração a atividade principal exercida pelo contribuinte.

127. No presente caso, não é diferente. É preciso analisar a importância/relevância desses insumos com base na atividade principal da Recorrente, qual seja, aquisição.

128. Como já demonstrado (item III.2), para exercer sua atividade de aquisição, que, em resumo é credenciar o lojista e intermediar os pagamentos realizados com cartões para que os lojistas possam receber os valores, a Recorrente tem como essencial a questão da tecnologia, desenvolvimento e aprimoramento de software de captura, dentre outras questões.

(...)

131. Ora, tal como na jurisprudência trazida acima, o serviço de consultoria prestado à Recorrente, como visto, é essencial ao desenvolvimento de sua atividade. Veja que a empresa de consultoria pesquisa o mercado de aquisição para trazer uma solução/modelo de negócios para a Recorrente por meio de seus canais transacionais.”

Nesse sentido, a Recorrente apresentou defesa específica com relação a empresa Accenture do Brasil Ltda., trazendo seu contrato, cuja descrição dos serviços abaixo se destaca:

ANEXO I

2. Descrição dos serviços

Conforme descrito na Proposta Técnica, a Accenture prestará serviços para a Rede consistentes em: desenhar e definir um *roadmap* evolutivo para os canais transacionais da Rede, com objetivo de estabelecer ao final do trabalho a recomendação do caminho estratégico e as alternativas de como percorrê-lo.

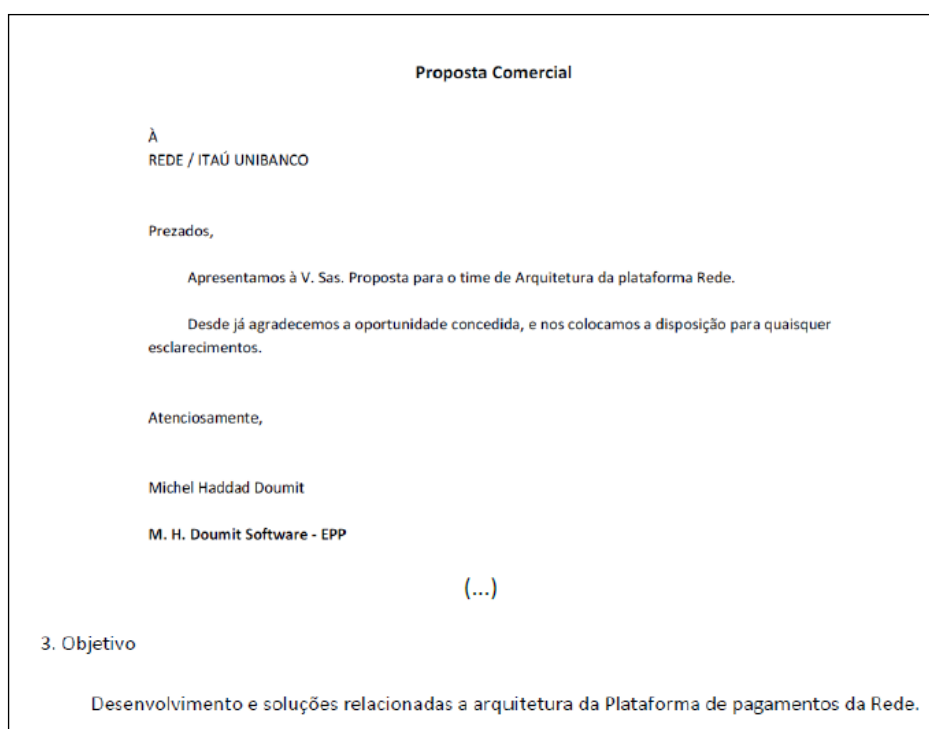
As Partes concordam que o detalhamento do trabalho a ser feito, bem como a metodologia, produtos finais e o cronograma associados, estão descritos em nossa Proposta Técnica “Consultoria sobre mercado de Pagamentos e diferentes tecnologias / canais de captura”, datada de 24 de janeiro de 2017, parte integrante e indissociável deste documento (“Proposta Técnica”).

Entendi do contrato e da defesa da Recorrente que o “roadmap evolutivo para os canais transacionais” é um plano que define o conjunto de ações, melhorias e inovações a serem implementadas ao longo do tempo nos canais que a empresa utiliza para realizar transações com

seus clientes, como vendas, pagamentos, suporte ou solicitações de serviços. Assim, referido serviço me parece uma consultoria de análise para melhorias em sua atividade, o que em minha convicção não guarda coerência com o conceito de insumo disposto no Tema 779 do STJ.

Mantenho, assim, a glosa no que concerne os serviços prestados pela empresa Accenture do Brasil Ltda.

Por outro lado, sobre o contrato celebrado com a empresa M. H. Doumit Software, anexado aos autos, que prevê os serviços de desenvolvimento e gestão da plataforma de pagamentos da Rede, entendo que assiste razão a Recorrente. Isso porque, tal contrato prevê que a contratada desenvolva e gere plataforma para a atividade principal da Recorrente, qual seja, credenciar e processar o pagamento. Veja-se:



Assim, entendo manifesta a relação desses serviços com a atividade da Recorrente, pelo que revento a glosa no que se refere a empresa M. H. Doumit Software.

Com relação ao serviço descrito como “Assessoria e Consultoria – prevenção de fraude”, como já dito anteriormente, entendo que é relevante para a atividade da Recorrente em razão de sua natureza, entretanto, não verifiquei a que empresa poderia se referir já que no “Arquivo Não Paginável_Glosas – fls. 2467”, no que concerne o Grupo 4, não verifiquei essa descrição de serviço para nenhuma empresa.

ACÓRDÃO 3101-003.950 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.721155/2021-73

A	B	C	D	E	F	G	H
Mês	Data de Emissão da Nota Fiscal	Número do documento	CNPJ do Participante	Nome do Participante	Cód. Do Item	Descrição do Serviço	Valor da Nota Fiscal
01/2017	11012017	18328	96534094000743	ACCENTURE DO BRASIL LTDA	1000089	DESENV. E MANUT	
01/2017	9012017	9840	67582262000182	BORLAND LATIN AMERICA LTDA	1000082	DES E MANUTENÇ	
01/2017	9012017	9840	67582262000182	BORLAND LATIN AMERICA LTDA	1000089	DESENV. E MANUT	
01/2017	4012017	17781	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000462	CONSULTORIA EM	
01/2017	4012017	17782	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000462	CONSULTORIA EM	
01/2017	4012017	17793	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000462	CONSULTORIA EM	
01/2017	4012017	17783	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000810	DESP. CONSULTO	
01/2017	17012017	17538	2593165000140	GARTNER DO BRASIL SEV DE PESQ	1000462	CONSULTORIA EM	
01/2017	2012017	1905	6236935000158	VIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S	1000082	DES E MANUTENÇ	
1/2017 Total							
02/2017	10022017	18503	96534094000743	ACCENTURE DO BRASIL LTDA	1000089	DESENV E MANUT	
02/2017	1022017	1918	6236935000158	VIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S	1000082	DES E MANUTENÇ	
2/2017 Total							
03/2017	10022017	9493	640715000109	ANNEX CONSULT INFORM E EMPRES	1000366	CONSULTORIA - S	
03/2017	2022017	17970	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000462	CONSULTORIA EM	
03/2017	1032017	18170	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000462	CONSULTORIA EM	
03/2017	1032017	18169	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000462	CONSULTORIA EM	
03/2017	2022017	17983	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000462	CONSULTORIA EM	
03/2017	2022017	17971	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000810	DESP CONSULTO	
03/2017	1032017	18171	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000810	DESP CONSULTO	
03/2017	2032017	1946	6236935000158	VIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S	1000082	DES E MANUTENÇ	
3/2017 Total							
04/2017	20032017	18265	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000462	CONSULTORIA EM	
04/2017	3042017	18376	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000462	CONSULTORIA EM	
04/2017	3042017	18375	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000462	CONSULTORIA EM	
04/2017	3042017	18377	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000810	DESP. CONSULTO	
04/2017	4042017	1969	6236935000158	VIA CONSULTORIA EMPRESARIAL S	1000082	DES E MANUTENÇ	
4/2017 Total							
05/2017	2052017	18591	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000462	CONSULTORIA EM	
05/2017	2052017	18590	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000462	CONSULTORIA EM	
05/2017	2052017	18592	1367958000188	CIATECH SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	1000810	DESP. CONSULTO	
05/2017	2052017	215	16739531000130	M. H. DOUMIT SOFTWARE - EPP	1000462	CONSULTORIA EM	

Em relação às demais rubricas e aos demais contratos celebrados com outros prestadores de serviço, entendo que não há elementos para a análise da controvérsia, já que a Recorrente não enfrentou diretamente tais glosas em seu Recurso Voluntário, motivo pelo qual mantenho as glosas realizadas.

Resumindo, revento a glosa unicamente no que concerne os serviços prestados pela empresa M. H. Doumit Software.

- 3.6 – Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 5 (Materiais de consumo).

Nesse grupo de glosa constam itens de descrição “Adaptador USB Serial”, “Cabo Adaptador”, “Cabo Adaptador para Headset”, “Cabo Telecom Y Modulo Carona”, “Filtro de Linha 4 Tomada Predio ADM”, “Headset Plantronics Blackwire C315M”, “Headset Plantronics HW251 N C Anti Ruído”, “Headset Sem Fio Plantronics W740” e “Materiais Diversos – Sinalização”.

Entendeu a C. DRJ que:

“O sujeito passivo alega que sua atividade é extremamente dependente de tecnologia e por isso os referidos materiais de informática devem ser considerados insumos para fins de apuração de créditos de PIS e COFINS.”

Essa alegação não merece prosperar. Embora seja inegável a extrema importância da tecnologia para as atividades da autuada, não há como considerar que todo e qualquer material de informática seja essencial para a prestação dos serviços por ela oferecidos.

Deve se lembrar que também há utilização de tecnologia da informação nas áreas administrativa, comercial, contábil etc. Os materiais de informática utilizados nessas atividades não são considerados insumos, nos termos da legislação e dos entendimentos vinculantes já mencionados nesse voto.

Para que os créditos ora analisados pudessem ser acatados, seria necessária a demonstração da relação de essencialidade dos itens glosados com as atividades que correspondem aos serviços prestados pela impugnante. Como não há nada nos autos que permita efetuar essa conclusão, a glosa deve ser mantida.

A Recorrente desenvolve suas alegações de defesa com relação ao Grupo 5 unicamente nos seguintes parágrafos:

“139. Ora, conforme visto, a atividade da Recorrente é extremamente dependente de tecnologia e, portanto, tais materiais de informática são de extrema relevância à prestação de serviços.

140. Como visto acima, itens relevantes são aqueles cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

141. Dessa maneira, as glosas relativas a este grupo 5 devem ser canceladas e a Impugnação provida.”

As afirmações da Recorrente têm lógica, já que é uma empresa dependente de tecnologia e faz sentido que o material em questão seja consumido em suas atividades, todavia, a Recorrente não se desincumbiu de provar que os bens em questão são efetivamente utilizados no exercício de sua atividade econômica, não citando um exemplo sequer.

Neste contexto, entendo que a Recorrente não traz elementos suficientes para a reversão da glosa, pois não está devidamente comprovado que os gastos em questão convergem com o conceito de insumo do julgamento do Tema 779 do STJ.

- 3.7 – Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 6 (Serviços de natureza administrativa).

Com relação às despesas glosadas nesse grupo, a Recorrente afirma que se trata de serviços que aparentam ter natureza meramente administrativa, mas na verdade são relevantes para a sua atividade principal.

Ao analisar a impugnação apresentada, a C. DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento no sentido de reverter as glosas referentes ao contrato celebrado com a empresa ISH Tecnologia S.A. Vejamos:

“Nesse contexto, embora não haja nos autos nenhum contrato ou outro documento específico que corrobore a referida descrição dos serviços, esta deve ser considerada correta e, diante do seu conteúdo, não vejo alternativa a não ser reverter a glosa, pois se o backup de dados efetuado pela empresa ISH é referente às transações operacionalizadas pela Redecard (desde a captura até a liquidação do pagamento), resta evidente a essencialidade dessa atividade para garantir a continuidade da prestação do serviço de intermediação de pagamentos, sendo relevante destacar, nesse ponto, que a atividade da autuada compreende também os serviços acessórios de emissão de extratos/relatórios de vendas e reimpressão de comprovantes (para os quais a importância de manter backup das operações parece ser inegável).

Situação diferente ocorre em relação aos serviços de recepção, ordenação e análise de documentos prestados pela empresa New Space Processamento e Sistemas Ltda. A previsão constante do contrato de fls. 445 a 491 não indica que os documentos a serem recepcionados e tratados pela contratada sejam necessariamente relacionados com a prestação do serviço de intermediação de pagamento (captura, processamento e liquidação). Veja-se:

1. **OBJETO** – Este contrato tem por objeto a prestação, pela **CONTRATADA** ao **CONTRATANTE**, dos serviços de recepção, ordenação e análise de documentos do **CONTRATANTE** (“documentos”), conforme descrito no Anexo

(...)

A prestação de serviços engloba as seguintes atividades:

1. *E-mails – receber e enviar documentos da Rede;
2. Logística para retirada de malotes;
3. Preparação, manuseio e triagem de documentos;
4. Tratativa de Correspondências;
5. Indexação de Imagens;
6. Digitalização de documentos;
7. Controle e Validação de conteúdo (OCR)
8. Transmissão de arquivos com informações dos documentos – XFB;
9. Recuperação de documentos;
10. Portal para consulta de documentos on line;
11. Geração de relatórios/controles;
12. Guarda física de documentos;

A impugnante aponta um item desse contrato que contém um rol dos “principais documentos mais recepcionados” e afirma que se trata de documentos intrinsecamente relacionados à sua atividade-fim:

Abaixo os principais documentos mais recepcionados:

- Proposta de Credenciamento
- Contrato Comercial
- Alteração Cadastral
- Alteração de Taxas
- Alteração de Domicílio
- Cartas com solicitações de clientes
- Cartas e extratos devolvidos (endereço incorreto)
- AR's
- E-mails tratados pelas áreas (linha direta, Middle Office, Backoffice e etc), que contemplam os documentos citados acima.

Diferentemente do que alega o contribuinte, não há como inferir dessa lista que a maior parte dos documentos recepcionados e tratados pela empresa contratada guardam relação de essencialidade com os serviços de intermediação de pagamento. Com exceção das “propostas de credenciamento” e dos “extratos devolvidos”, os documentos ali indicados (tal como cartas, e-mails, AR's e contratos) podem se referir tanto à atividade fim da atuada como às suas atividades administrativas, jurídicas, contábeis etc.

Desse modo, tendo em vista a ausência de uma identificação e segregação mais precisa dos documentos que são objeto dos serviços prestados pela New Space, a glosa dos créditos deve ser mantida integralmente. Efetivamente, não há como considerar que a totalidade dos serviços prestados por essa empresa, ou mesmo a sua maior parte, guarda relação de essencialidade com os serviços que compõem a atividade da Redecard.

Quanto aos serviços prestados pelas empresas Atento Brasil S/A e Teleperformance CRM S/A, concernentes a atividades de backoffice de telemarketing e call center, cumpre fazer referência ao que já foi exposto no tópico “Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 3 (Serviços de call center e telemarketing)”, onde restou afastada a apuração de créditos sobre as despesas com contratação de serviços relacionados a call center e telemarketing. Em consonância com tal entendimento, a glosa aqui tratada, referentes aos serviços de retaguarda do aludido setor, também deve ser mantida.

Quanto aos demais itens constantes desse Grupo, a glosa deve ser mantida, sendo desnecessário tecer maiores comentários, pois as descrições dos serviços indicam a

sua natureza meramente administrativa e o contribuinte, por sua vez, não apresentou argumentos ou explicações específicas para refutar a conclusão da autoridade fiscal.”

A Recorrente apresenta, em seu Recurso Voluntário, esclarecimentos específicos para alguns dos serviços constantes desse grupo, relativos aos prestadores, (i) Atento Brasil S/A, (ii) Teleperformance CRM S/A e (iii) New Space. Vejamos os parágrafos que discorre sobre o tema em seu Recurso:

“145. Ora, como visto no Grupo 3, os serviços de call center/telemarketing são essenciais ou de extrema relevância à atividade desenvolvida pela Recorrente, sendo certo que os serviços acima prestados são de controle e continuação do serviço de call center/telemarketing. Ou seja, no caso da Recorrente não é um serviço meramente administrativo, considerando as peculiaridades de suas atividades, como já demonstrado.

146. Ademais, dentro da glosa relativa à empresa Atento Brasil S/A, é possível perceber que foram glosados serviços de vendas e aprovação de propostas:

(...)

147. Ora, conforme já descrito, o credenciamento de lojistas demanda a venda e aprovação de propostas comerciais. Trata-se do credenciamento em si, que é a atividade principal exercida pela Recorrente.

148. Se não há credenciamento de lojistas (venda do serviço e aprovação de propostas comerciais), não há receita para a Recorrente.

149. Logo, não há como negar que tal serviço é essencial à atividade da Recorrente.

150. Já com relação à empresa New Space, apesar de parecer um serviço administrativo, tendo em vista a atividade principal da Recorrente, conclui-se pelos documentos mais recepcionados para guarda que são aqueles intrinsecamente relacionados a sua atividade fim e, portanto, deve ser considerado como insumo:

(...)

151. Dessa maneira, as glosas relativas a este grupo 6 devem ser canceladas e a Impugnação provida.”

Mais uma vez, entendo que a Recorrente não traz elementos suficientes para a reversão da glosa na medida em que não comprova, de forma inequívoca e por documentação hábil, que os serviços em questão são essenciais e relevantes para o exercício de sua atividade econômica.

Irretocável, portanto, o acórdão da DRJ quanto a esse Grupo.

- 3.8 – Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 7 (Serviços relacionados à qualidade).

A d. Autoridade Fiscal assim definiu os serviços relacionados à qualidade – Grupo 7, das glosas realizadas:

GRUPO 7: consiste em serviços de avaliação, monitoramento e auditoria externa relacionados ao “Custo” de qualidade, que de acordo com os itens 145 e 146 do Parecer Normativo COSIT/RFB nº5/2018, não são considerados insumos, por estarem desvinculados do processo de prestação do serviço. Ou seja, não são itens dos quais dependa, intrínseca e fundamentalmente o serviço ou que constituam elementos estruturais e inseparáveis da execução do serviço. Quais sejam:

- Avaliação de Bens e Serviços de Telemarketing;
- Serviço de Monitoramento de análise Informação;
- Serviço Monitoria qualidade Serviços; e
- Serviço Monitoria de Vendas.

A seguir consta a descrição do escopo de serviço prestado pela empresa **Clients Gestão da Qualidade Ltda.**, a título de exemplo:

Sobre esse tópico a DRJ assim entendeu:

“Pelo que consta dos autos, os serviços constantes desse grupo se referem a serviços de avaliação, monitoramento e auditoria relacionados aos contatos efetuados pelo sujeito passivo por meio de seus canais de call center e telemarketing.

Veja-se, como exemplo, o escopo previsto no contrato celebrado entre a autuada e a empresa Clientis Gestão da Qualidade Ltda (fls. 1062 a 1072):

2. Objetivo da Monitoria

Definir, desenvolver e implantar um sistema de avaliação da qualidade dos contatos realizados junto aos clientes efetuados pelo canal Atendimento Varejo Rede, através de uma amostragem de ligações telefônicas, que serão acompanhadas por uma ilha de qualidade de empresa contratada, com o objetivo de aumentar a conversão de vendas, melhorar a qualidade dos serviços e a satisfação dos clientes. Para esta demanda será contemplado as células RAV, FLEX e Máquina adicional.

Conforme visto no tópico “Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 3 (Serviços de call center e telemarketing)”, os créditos relativos a serviços de call center e telemarketing não foram acatados no presente voto, por não terem sido considerados essenciais para os serviços prestados pela autuada.

Logo, por coerência, também não há que se reconhecer direito a crédito sobre os serviços de auditoria, avaliação e monitoramento relacionados àqueles serviços de call center e telemarketing.

Portanto, a glosa deve ser mantida integralmente.”

Em suas razões, a Recorrente alega que a glosa em questão recaiu sobre gastos com serviço de controle de qualidade da sua atividade principal, que é complexa e capilarizada.

Aduz que a tomada de crédito em tais situações estaria reconhecida na Solução de Consulta COSIT n.º 213, de 03 de maio de 2017, que assim determina:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. INSUMOS. PEÇAS E SERVIÇOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. SERVIÇOS RELACIONADOS AO CORTE E AO TRANSPORTE DE MADEIRA. CONTROLE DE QUALIDADE DO PRODUTO FINAL. EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS. DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO. TRANSPORTE DE PRODUTOS ACABADOS ENTRE ESTABELECIMENTOS, DEPÓSITOS OU CENTROS DE ARMAZENAMENTO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs).

No caso de pessoa jurídica que se dedica à exploração de jazidas minerais para fabricação de derivados de pedra calcária para venda, no regime de apuração não cumulativa da Cofins:

(...)

4) na modalidade de creditamento pela aquisição de insumos (inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003), em relação à atividade de controle da qualidade/exames/testes,

4.1) somente se permite o creditamento se essa atividade integra o processo de produção de bens destinados à venda, o que geralmente ocorre nas hipóteses em que é exercida:

a) sobre a matéria-prima ou produto intermediário; ou

b) sobre o produto em elaboração;

b.1) no caso de produto em elaboração que já finalizou sua montagem industrial (já passou por toda a linha de produção), um critério indicado para verificar se a atividade de controle da qualidade integra ou não o processo de produção é a abrangência de sua aplicação:

i) se a atividade é exercida sobre todos os produtos produzidos pela pessoa jurídica, essa atividade integra o processo produtivo da pessoa jurídica porque todos os produtos somente serão considerados acabados após a realização do controle de qualidade;

ii) *diferentemente, se a atividade é exercida apenas sobre alguns produtos produzidos pela pessoa jurídica (amostragem, etc), essa atividade não integra o processo produtivo da pessoa jurídica (tanto que os produtos que não forem selecionados para o teste não passarão por essa atividade e mesmo assim serão considerados acabados).*

4.2) *caso seja permitido o creditamento em relação à referida atividade, por cumprir os requisitos supra, somente permitem a apuração de créditos os seguintes itens utilizados no exercício dessa atividade:*

a) *materiais que se consomem ou sofrem alterações em função da ação exercida sobre o produto em elaboração;*

b) serviços aplicados sobre o produto submetido a controle de qualidade/exame/tese.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º, 15, inciso II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 31; RIR/1999, art. 346; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso III, alíneas “a” e “c”; Soluções de Divergência Cosit nº 14, de 2007, nº 26, de 2008, nº 35, de 2008, nº 2, de 2011, e nº 9, de 2011. (...)

Como se vê, a Solução de Consulta acima transcrita admite a possibilidade de creditamento referente a gastos com controle de qualidade e testes.

Ocorre que a referida previsão, no meu entendimento, aplica-se exclusivamente a produtos que, sem serem testados e comprovada sua qualidade, não podem ser considerados acabados. Portanto, a Solução de Consulta não se mostra adequada para o caso em análise.

Vejamos o quadro fático da Consulta:

“Reporta-se, ainda, aos custos com a manutenção do controle de qualidade. Diz que alguns clientes exigem certas características físico-químicas nas pedras, por questões de qualidade ou legais, a exemplo do calcário utilizado como filtro em usinas industriais (que necessita de magnésio na composição) e do calcário agrícola dolomítico, que, por imposição do Ministério da Agricultura, precisa ter características mínimas para ser comercializado.”

Como se vê, a análise da Solução de Consulta se deu sobre material utilizado como filtro em usinas industriais que, por imposição do Ministério da Agricultura, precisa ter características mínimas para serem comercializado.

No caso em análise, o gasto refere-se a medição de qualidade de atendimento de call center, motivo pelo qual a solução de consulta em questão não pode ser invocada para socorrer a Recorrente.

Diante da inexistência de provas da essencialidade ou relevância dos gastos realizados nesse Grupo, a glosa deve ser integralmente mantida.

- 3.9 – Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 8 (Serviços relacionados a eventos, promoções, marketing e publicidade).

Em relação ao Grupo 8, a controvérsia também gira em torno da essencialidade e relevância dos serviços relacionados a eventos, promoções, marketing e publicidade.

Alega a Recorrente que as despesas com marketing e publicidade são essenciais para que obtenha sua base de clientes e que os gastos com tais serviços está diretamente relacionado à sua receita.

Entendeu a C. DRJ que os gastos com tais serviços não dariam direito a crédito.

Veja-se:

“Em que pese o esforço argumentativo demonstrado pelo defendente, à luz do conceito definido pelo STJ e delimitado pelo Parecer PGFN SEI nº 63/2018 e pelo Parecer RFB/COSIT nº 05/2018, os gastos como marketing, publicidade e propaganda não podem ser considerados insumos no presente caso, pois não são essenciais à prestação dos serviços que perfazem o objeto social da autuada.

Aplicando-se o “teste de subtração”, raciocínio hipotético proposto no voto proferido pelo Ministro Mauro Campbell Marques no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR, é fácil perceber que os serviços de marketing e publicidade não se revestem do caráter de essencialidade no presente caso, pois a sua ausência não importaria na impossibilidade de prestação dos serviços de captura, transmissão, processamento dos dados e liquidação de transações efetuadas com cartões de crédito e débito, nem implicariam em perda substancial de qualidade ou quantidade desses serviços.

As ações de marketing e publicidade podem ser importantes para destacar a empresa entre as demais que atuam na área de intermediação de pagamento, atraindo mais clientes e, conseqüentemente, mais receita. Contudo, isso ocorre na grande maioria dos segmentos econômicos, inclusive naqueles relacionados à produção de bens, onde as ações de publicidade e propaganda visam o aumento do número de compradores e, por consequência, o aumento das receitas. Portanto, diferentemente do que defende a impugnante, a sua atividade não possui nenhuma particularidade que faça com que os dispêndios em questão sejam considerados essenciais para a sua execução.

Sem as despesas com marketing e propaganda, a autuada poderia até deixar de obter o desempenho desejado no mercado, mas poderia prestar seus serviços normalmente, pois não se trata de elemento estrutural e inseparável dos serviços de intermediação de pagamentos. Como bem destacado pela PGFN no item 36 da Nota

Explicativa SEI 63/2018, “há bens e serviços que possuem papel importante para as atividades da empresa, inclusive para obtenção de vantagem concorrencial, mas cujo nexo de causalidade não está atrelado à sua atividade precípua, ou seja, ao processo produtivo relacionado ao produto ou serviço”.

Nesse ponto, é interessante mencionar que em recentes Soluções de Consulta, publicadas nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.396/2013, a Receita Federal do Brasil tem se manifestado contrariamente à possibilidade de empresas prestadoras de serviços apurarem créditos de PIS e COFINS sobre as despesas com marketing e propaganda.”

Cumprе ressaltar que a DRJ bem analisou os acórdãos trazidos também em Recurso Voluntário pela Recorrente para corroborar sua tese. Vejamos:

“No primeiro caso (Acórdão nº 3401-005.291, referente ao contribuinte Natura Inovação e Tecnologia de Produtos Ltda), o CARF considerou que os gastos com publicidade e marketing estavam em consonância com o objeto do contrato de prestação de serviços celebrado entre a recorrente e a empresa Natura Cosméticos S/A.

No segundo caso (Acórdão nº 3201-005.668, relativo ao contribuinte Visa do Brasil Empreendimentos Ltda), foi considerado relevante o fato de haver contratos e notas fiscais que demonstravam que os serviços prestados pela recorrente a instituições financeiras envolviam itens afetos à atividade de publicidade e marketing.”

Meu entendimento com relação a esse ponto, é a de que a inconformidade da Recorrente não merece prosperar, pois entendo que as despesas pagas com esses serviços não decorrem de imposição legal e tampouco há previsão legal para essa tomada desse crédito, tal como também já me posicionei no acórdão 3101-003.881.

De igual forma, entendo não estar coerente com o conceito de insumo determinado no julgamento do Tema 779 do STJ.

Mantenho, portanto, integralmente a glosa.

- 3.10 – Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 10 (Desenvolvimento de Software, Suporte em TI e outros relacionados).

Em relação aos serviços constantes do Grupo 10, a d. Autoridade Fiscal assim justificou as glosas:

GRUPO 10: Foram incluídas, neste grupo, as prestações de serviços relacionadas à tecnologia da informação, tais como: o desenvolvimento de software; manutenção de software e hardware; suporte de TI; licenças; instalações de hardware e software; fornecimento de software customizável e não customizável; fornecimento de equipamentos etc.

- Foram objeto de glosas os serviços identificados como não diretamente relacionados com a atividade fim da fiscalizada, ou seja, que não foram aplicados para captura, processamentos financeiros, geração de relatórios e extratos, entre outros serviços diretamente ligados à atividade da fiscalizada.
- Cabe destacar que não foi possível identificar o escopo do serviço prestado em diversos casos relacionados a contratos padronizados, com objetos descrito de forma ampla e genérica. A mesma dificuldade ocorreu com relação às descrições de algumas notas fiscais. Além disso, em muitos casos a “Descrição do Serviço” não condizia com o objeto do contrato.

➤ A seguir relacionamos os fornecedores, as descrições dos serviços informados no demonstrativo da fiscalizada, o objeto/escopo dos serviços que motivaram as glosas. No demonstrativo analítico, foram incluídas para cada prestador/fornecedor, o objeto do contrato e/ou notas fiscais, em abas identificadas com o respectivo nome, quando disponíveis.

Cabe ressaltar também que os processamentos de dados referentes às áreas administrativas e contábeis são realizados no estabelecimento da fiscalizada. Muitos dos serviços contratados e bens adquiridos junto às empresas relacionadas a seguir se destinavam às citadas áreas e, por isso, não foram considerados insumos. Também foram objeto de glosas os dispêndios com bens e serviços cuja aplicação não foram identificadas.

A seguir foram dispostas as prestadoras e respectivos escopos de serviços glosados:

Entendeu a DRJ pelo reconhecimento parcial dos créditos quanto a esse Grupo, mas ponderou que “o fato de as atividades da Recorrente serem extremamente dependentes do uso de tecnologia não autoriza a conclusão de que toda e qualquer despesa relacionada a questões tecnológicas são insumos utilizados na prestação dos serviços que compõem o objeto social da empresa”.

A Recorrente devolveu em seu Recurso Voluntário suas razões de defesa para cada contrato em que a glosa restou mantida, o que passo a analisar de forma segregada:

- Iteris Consultoria e Software Ltda.

Quanto aos serviços prestados por essa empresa, a d. Autoridade Fiscal concluiu, a partir da descrição constante do contrato apresentado pela Recorrente, que se trata de serviço utilizado para fins administrativos. Vejam-se as razões da fiscalização:

“•Iteris Consultoria e Software Ltda: Fornecimento do serviço de adequação das Farms Sharepoint para o Projeto de Simplificação de ADs (Active Directory). Uma farm SharePoint é um conjunto de servidores exercendo funções específicas ou compartilhando uma mesma função, para garantir um maior desempenho.

O Active Directory (AD) é um diretório (ou banco de dados) para gestão de acessos desenvolvido pela Microsoft em ambiente Windows. É utilizada para o gerenciamento de usuários de rede, que contém informações essenciais sobre o seu

ambiente, incluindo os usuários e computadores existentes e quem tem permissão para fazer o quê.

De acordo com o exposto, infere-se que se trata de serviço utilizado para fins administrativos e, portanto, não é insumo.”

Alega a Recorrente que esse fornecedor presta vários serviços à Recorrente, sendo o principal como fábrica de softwares, além de sustentação ao portal e ao suporte sharepoint (atendimento, logística, canais e todos os produtos Rede).

Tratar-se-ia, portanto, da contratação de empresa que presta serviço de desenvolvimento de softwares/sistemas que são utilizados, dentre outras funções, na captura de transações pelas maquininhas - atividade principal da Recorrente.

Eis os serviços incluídos na proposta comercial:

1 Proposta

Este documento apresenta as condições comerciais para realização dos serviços especificados na proposta técnica denominada ITRDC200-17T – Fábrica de Software, versão 1.0 de 11/04/2017.

O escopo de serviços será relativos às seguintes tecnologias:

- Desenvolvimento customizado
 - Microsoft .NET
 - Java
 - JavaScript
 - Node JS
 - Visual Basic
 - ASP / ASP.NET
 - C / C++
 - Delphi
 - HTML
 - Lua
 - Microsoft SharePoint
 - PHP
- Integração
 - Host Integration Server (HIS)
 - BizTalk Server
- Banco de dados
 - Oracle
 - Microsoft SQL Server
 - Sybase
 - DB2
 - PostgreSQL
- Business Intelligence
 - Microsoft SQL Server Business Intelligence (Analytics, Integration e Reporting)

Alega a Recorrente que se fossem softwares para atividades administrativas não haveria necessidade de desenvolvimento dos softwares na medida em que os softwares de “prateleira” já bastariam.

Tal como a DRJ, entendo que tal argumento não basta para comprovar a utilização do referido serviço como insumo da atividade econômica da Recorrente. De igual forma, a leitura do contrato não é suficiente para concluir que os mesmos são utilizados na sua atividade principal, motivo pelo qual mantenho a glosa quanto a tal contrato.

- Leega Consultoria & Informática.

Em relação a esse prestador de serviços, a autoridade fiscal fez constar o seguinte no Relatório Fiscal:

- **Leega Consultoria e Informática Ltda:** consta no escopo do contrato a descrição abaixo de onde se conclui que o serviço prestado não se enquadra no conceito de insumo:

”o auxílio no dia a dia da sustentação, para passagem de conhecimento do ambiente DataStage e soluções possíveis de problemas em processamento produtivo. Atuar na sustentação do DW, apoiando os colaboradores que atuam na área, para aproveitar o dia a dia para passagem de conhecimento do ambiente DW, como também, detalhamento da arquitetura (tabelas de controles e Shell Scripts usados).

Alega a Recorrente que a empresa desenvolve softwares que são utilizados na captura de transações pelas maquininhas de cartão e que isso pode ser verificado no contrato e respectivos anexos, os quais foram apresentados juntamente com a impugnação.

Ao analisar esse ponto, entendeu a C. DRJ que da análise do contrato (fls. 2870 a 3014), não se constata nenhuma cláusula que deixe clara a vinculação dos softwares desenvolvidos pela empresa com os serviços prestados pela Recorrente.

Veja-se o contrato:

1. **OBJETO** – A **CONTRATADA** prestará ao **CONTRATANTE** serviços de informática, relacionados ao desenvolvimento, instalação, implementação, customização e manutenção evolutiva (alteração, acréscimo de funcionalidade, adaptação ou aprimoramento) ou testes de programas de computador (“software”) desenvolvidos pela **CONTRATADA**, bem como serviços de consultoria, treinamento e coaching, com observância das especificações contidas neste instrumento, seus anexos (“Anexos”) e nas **Solicitações de Serviços** a serem oportunamente formalizadas.
 - 1.1 A **CONTRATADA** prestará os serviços objeto deste Contrato conforme os procedimentos de fábrica de software do **CONTRATANTE**, no modelo de industrialização descrito no **Anexo I – Escopo de Serviços**.
 - 1.1.1 A **CONTRATADA** não poderá recusar imotivadamente a prestação de serviços ao **CONTRATANTE**, tampouco alegar incapacidade, técnica ou não, para prestar os serviços conforme previsto neste Contrato.
 - 1.1.1.1 A **CONTRATADA** não poderá recusar a prestação de serviços relacionados a tecnologias adicionais às expressamente previstas neste Contrato, nos Guias e em seus Anexos, para os quais a **CONTRATADA** deverá, se solicitado pelo **CONTRATANTE**, adquirir a capacitação necessária, caso não esteja inicialmente capacitada.
 - 1.2 Os serviços, detalhados no **Anexo I - Escopo de Serviços**, serão solicitados individualmente pelo **CONTRATANTE** por meio de **Solicitações de Serviços**, de acordo com sua necessidade, nas quais indicará o detalhamento dos serviços, que serão prestados com base nas condições indicadas nos Anexos.

(...)

1. **ESCOPO** - A **CONTRATADA** prestará os serviços objeto do contrato, incluindo-se, sem limitação, (i) desenvolvimento de software e projetos; (ii) desenvolvimento e compilação de documentação; (iii) realização de testes exclusivamente sobre os softwares e projetos desenvolvidos pela **CONTRATADA**, conforme a linha de serviço e a solicitação do **CONTRATANTE**; e (iv) atividades relacionadas à melhoria contínua dos serviços como coaching e treinamento, conforme descrição contida neste e, conforme o caso, nos demais Anexos ou nos documentos adicionais, conforme previsto no contrato.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que, “analisando o contrato e seus anexos (doc. 4), é possível verificar que a Leega presta serviços de muita relevância e que devem ser considerados como insumos, tendo em vista o posicionamento do E. STJ como já explicitado”.

Assim como no tópico anterior, entendo que tal argumento não basta para enquadrar referido serviço como insumo da atividade econômica da Recorrente; e a leitura do contrato não é suficiente para concluir e comprovar que são utilizados na sua atividade principal, motivo pelo qual mantenho a glosa quanto a tal contrato.

Mantenho o que restou decidido no acórdão da DRJ quanto a esse ponto.

- Risc Services Consultoria em Informática Ltda.

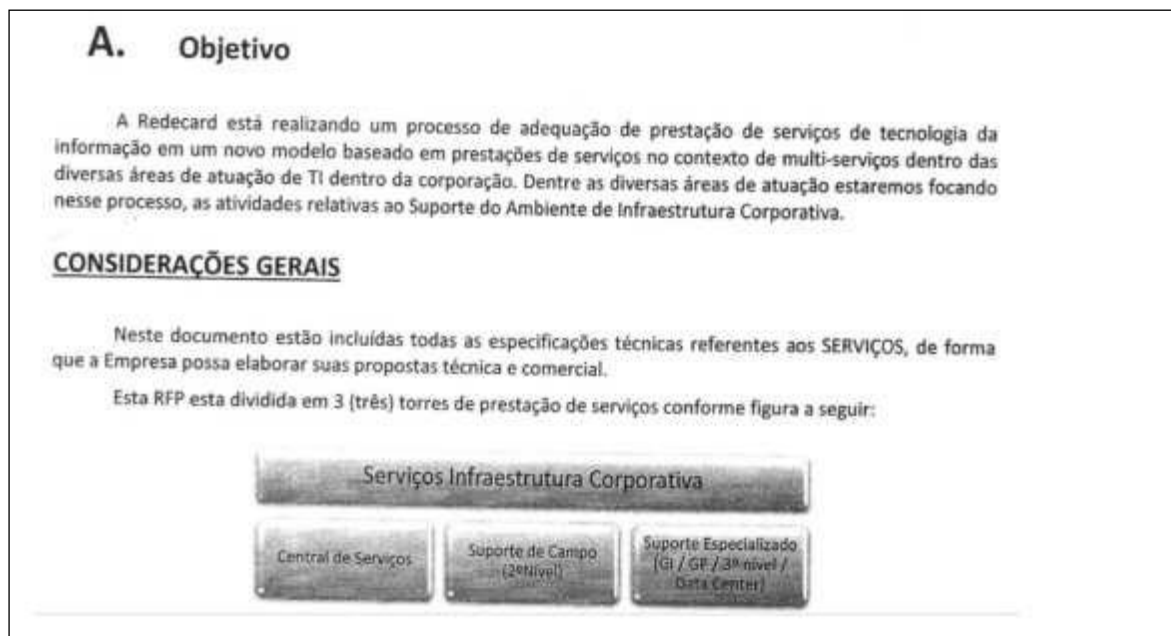
A i. Fiscalização considerou que esse contrato tem por objeto a prestação dos serviços de infraestrutura corporativa, os quais não são utilizados diretamente na atividade da Recorrente.

Como destacado pela C. DRJ, consta também do Relatório Fiscal a seguinte descrição dos serviços prestados pela Risc Services (informação extraída do site da empresa):

“Risc Services é especializada em Infraestrutura e oferece serviços de consultoria, implementação, gerenciamento e lasS (infraestrutura como serviço) para empresas de diversos mercados e portes, a fim de que possam reduzir custos e desafios com a gestão da tecnologia da informação.”

Eu seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o contrato demonstra que os serviços prestados devem ser considerados como insumo da sua atividade econômica.

Eis o contrato:



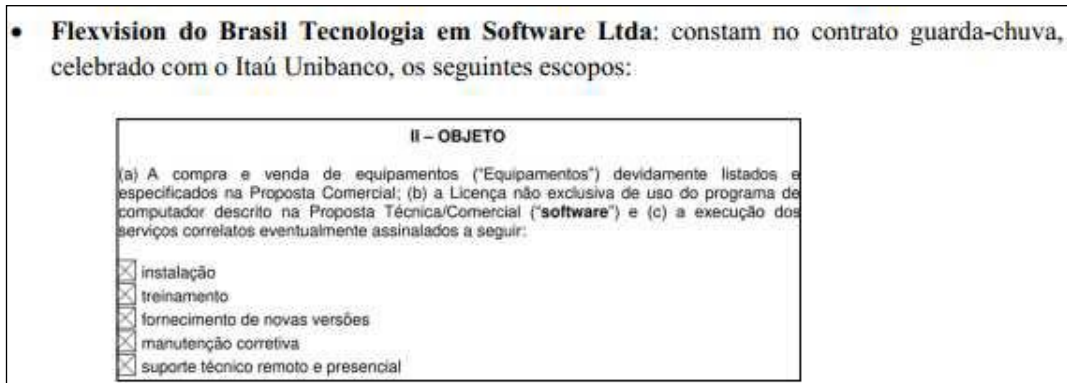
Conclui a Recorrente que “é possível verificar, por meio dos documentos juntados (doc.6), que os serviços descritos nos contratos são diretamente ligados à atividade principal da Recorrente. Ou seja, tais serviços devem ser considerados com insumo”.

Concordo com a DRJ que a descrição constante do contrato é de fato bastante genérica e, assim, sem qualquer outro elemento, não sendo possível considerar que se trata de despesa essencial à atividade de intermediação de pagamentos da Recorrente.

Portanto, mantenho a glosa em face da inexistência de demonstração da essencialidade e relevância do item para a atividade da Recorrente.

- Flexvision do Brasil Tecnologia em Software Ltda.

No que tange o contrato em questão, a d. Autoridade Fiscal destacou o seguinte:



A Recorrente, em sua impugnação alegou que os serviços em questão abarcariam áreas de CMR e captura, os quais seriam o núcleo de sua atividade, juntando a seguinte proposta comercial (doc. 7 da impugnação):

6 PROPOSTA COMERCIAL

Segue abaixo os valores, considerando o escopo descrito nesta proposta para atendimento ao Banco Itaú e Rede.

6.1 Valores para Renovação:

ESTRUTURA	EMPRESA	CONTRATOS	VALORES P/ RENOVAÇÃO (MENSAL)	VALORES P/ RENOVAÇÃO (ANO)	VALORES P/ RENOVAÇÃO (36 MESES)
OPERAÇÃO STEL/GMOT	ITAU	Aditivo Serviço de Monitoração com Dashboards	R\$16.071,67	R\$192.862,44	R\$578.587,32
	ITAU	Aditivo Dashboards Personalizável	R\$15.749,33	R\$188.992,20	R\$566.967,60
	ITAU	Contrato LAN & WAN	R\$63.260,40	R\$759.124,80	R\$2.297.374,40
CMR E CAPTURA	REDE	Aditivo Ambiente Corporativo Rede	R\$53.174,31	R\$638.091,72	R\$1.914.275,56
	REDE	Aditivo Monitoração Ambiente de Logística	R\$30.759,92	R\$369.119,72	R\$1.108.433,16
	REDE	Aditivo Monitoração Integrada Rede (MIR)	R\$95.800,00	R\$1.149.600,00	R\$3.448.800,00
	REDE	Saldo de Horas	R\$50.985,81	R\$611.830,72	R\$1.835.385,36
	REDE	Projeto Dashboard Logística - Captura	R\$6.875,79	R\$82.509,48	R\$247.528,44
	REDE	Aditivo Projetos Monitoração Rede	R\$55.534,32	R\$666.412,04	R\$1.999.257,12
	REDE	Contrato Monitoração do Ambiente de Captura	R\$19.993,89	R\$239.926,68	R\$719.780,04
CORPORATIVO	REDE	Aditivo Monitoração de PAs e OACs	R\$26.770,50	R\$321.246,00	R\$963.738,00
	REDE	Contrato Monitoração Ambiente Corporativo Rede	R\$46.542,64	R\$558.511,68	R\$1.675.535,04
TOTAL			R\$481.445,07	R\$5.777.340,84	R\$17.332.022,52

Entendeu a DRJ que “os elementos apontados pelo contribuinte são também muito genéricos. A mera referência à palavra “captura” não é suficiente para considerar que se trata de um serviço essencial ou relevante para a intermediação de pagamentos”.

Aqui, mais uma vez entendo que caberia à Recorrente apontar outros elementos do contrato que evidenciassem a essencialidade e relevância do serviço na sua atividade econômica, o que não foi feito.

Mantenho a glosa.

- BSI Tecnologia Ltda.

Entendeu a d. Fiscalização que os serviços prestados pela empresa seriam os seguintes:

- **BSI Tecnologia Ltda:** de acordo com a proposta, os serviços foram: (i) locação de smartphones; (ii) licença de uso de software (MAPLINK); (iii) suporte técnico. O software MAPLINK é referente a geolocalização.

Em seu Recurso, a Recorrente destaca trecho do contrato que demonstraria que a atividade da prestação de serviços da referida empresa estaria ligada à atividade principal da Recorrente (doc. 8 da impugnação). Veja-se:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – FÁBRICA DE SOFTWARE NO
MODELO DE INDUSTRIALIZAÇÃO**

ITAÚ UNIBANCO S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Olavo Setubal, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04, designado **CONTRATANTE**;

BSI TECNOLOGIA LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua José Bonifácio, n.º 110, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.948.570/0001-50, designada **CONTRATADA**.

- 1. ESCOPO - A CONTRATADA** prestará os serviços objeto do contrato, incluindo-se, sem limitação, (i) desenvolvimento de software e projetos; (ii) desenvolvimento e compilação de documentação; (iii) realização de testes exclusivamente sobre os softwares e projetos desenvolvidos pela **CONTRATADA**, conforme a linha de serviço e a solicitação do **CONTRATANTE**; e (iv) atividades relacionadas à melhoria contínua dos serviços como coaching e treinamento, conforme descrição contida neste e, conforme o caso, nos demais Anexos ou nos documentos adicionais, conforme previsto no contrato.
- 1.1. Os serviços devem ser realizados em conformidade com a metodologia de sistemas e de testes utilizada pelo **CONTRATANTE** na ocasião de sua prestação, indicada neste, nos demais Anexos ou nos documentos adicionais oportunamente indicada pelo **CONTRATANTE**.
- 1.2. Os serviços poderão ser prestados conforme 3 (três) modelos:
- Waterfall
 - Serviço de Manutenção Gerenciada (SMG)
 - SUAT
 - Ágil

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – FÁBRICA DE SOFTWARE NO
MODELO DE INDUSTRIALIZAÇÃO**

ITAÚ UNIBANCO S.A., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º 100, Torre Olavo Setubal, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.701.190/0001-04, designado **CONTRATANTE**;

BSI TECNOLOGIA LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua José Bonifácio, n.º 110, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 59.948.570/0001-50, designada **CONTRATADA**.

CONSIDERANDO QUE:

- o **CONTRATANTE**, para o exercício de suas atividades no âmbito da fábrica de software, depende, de modo essencial, de serviços de informática prestados por fornecedores com alto nível de capacitação e qualidade;
- a **CONTRATADA** tem interesse em prestar serviços na fábrica de software do **CONTRATANTE** e declara possuir expertise e qualificação técnica e econômica para tanto, reconhecendo, ainda, (a) ter tido acesso prévio a todos os requisitos e condições aplicáveis à presente contratação, e (b) que concorda expressamente, mediante assinatura deste Contrato, com as condições previstas neste Contrato e em seus Anexos;

ajustam o que segue:

- 1. OBJETO – A CONTRATADA** prestará ao **CONTRATANTE** serviços de informática, relacionados ao desenvolvimento, instalação, implementação, customização e manutenção evolutiva (alteração, acréscimo de funcionalidade, adaptação ou aprimoramento) ou testes de programas de computador ("software") desenvolvidos pela **CONTRATADA**, bem como serviços de consultoria, treinamento e coaching, com observância das especificações contidas neste instrumento, seus anexos ("Anexos") e nas **Solicitações de Serviços** a serem oportunamente formalizadas.
- 1.1. A **CONTRATADA** prestará os serviços objeto deste Contrato conforme os procedimentos de fábrica de software do **CONTRATANTE**, no modelo de industrialização descrito no **Anexo I – Escopo de Serviços**.
- 1.1.1. A **CONTRATADA** não poderá recusar inotadamente a prestação de serviços ao **CONTRATANTE**, tampouco alegar incapacidade, técnica ou não, para prestar os serviços conforme previsto neste Contrato.
- 1.1.1.1. A **CONTRATADA** não poderá recusar a prestação de serviços relacionados a tecnologias adicionais às expressamente previstas neste Contrato, nos Guias e em seus Anexos, para os quais a **CONTRATADA** deverá, se solicitado pelo **CONTRATANTE**, adquirir a capacitação necessária, caso não esteja inicialmente capacitada.
- 1.2. Os serviços, detalhados no **Anexo I – Escopo de Serviços**, serão solicitados individualmente pelo **CONTRATANTE** por meio de **Solicitações de Serviços**, de acordo com sua necessidade, nas quais indicará o detalhamento dos serviços, que serão prestados com base nas condições indicadas nos Anexos.
- 1.3. As **Solicitações de Serviços** serão celebradas por meio eletrônico e serão consideradas aceitas pela **CONTRATADA** no momento em que esta inserir sua aceitação no sistema eletrônico indicado pelo **CONTRATANTE**.

Com base em tais documentos, alega a Recorrente que é possível verificar que a empresa presta serviços de desenvolvimento de software à Recorrente e que esses softwares seriam de extrema relevância ao desenvolvimento das suas atividades.

Em que pese existir previsão de desenvolvimento de software, existe previsão expressa da prestação de serviço de atividades relacionadas à melhoria contínua dos serviços como coaching e treinamentos que, a meu ver, não dariam direito ao crédito das contribuições.

Não vislumbro, a partir do escopo de serviços acima descrito, qualquer comprovação e vinculação entre os softwares desenvolvidos pela empresa contratada e os serviços de captura de transações financeiras prestados pela Recorrente.

Ressalto que entendo que o serviço de desenvolvimento de software pode sim ser considerado como insumo no processo produtivo da contribuinte, todavia, entendo que a Recorrente, na situação em análise, não trouxe elementos suficientes para vincular o serviço contratado à sua atividade econômica.

Ante a ausência de tais elementos, mantenho a glosa.

- Hewlett Packard Serviços Ltda e Hewlett Packard Brasil Ltda.

Quanto a essas empresas, a Recorrente ressaltou em seu Recurso Voluntário que se trata de empresas diferentes, sendo a que a “HP Serviços” desenvolve softwares, especialmente de captura, e segue na atividade de suporte desses softwares por ela desenvolvidos, conforme contrato (doc. 09 da impugnação), com trechos abaixo em destaque:

1. OBJETO – A CONTRATADA prestará ao **CONTRATANTE** serviços de informática, relacionados ao desenvolvimento, instalação, implementação, customização e manutenção evolutiva (alteração, acréscimo de funcionalidade, adaptação ou aprimoramento) ou testes de programas de computador (“software”) desenvolvidos pela **CONTRATADA**, bem como serviços de consultoria, treinamento e coaching, com observância das especificações contidas neste instrumento, seus anexos (“Anexos”) e nas **Solicitações de Serviços** a serem oportunamente formalizadas.

1. ESCOPO - A CONTRATADA prestará os serviços objeto do contrato, incluindo-se, sem limitação, (i) desenvolvimento de software e projetos; (ii) desenvolvimento e compilação de documentação; (iii) realização de testes exclusivamente sobre os softwares e projetos desenvolvidos pela **CONTRATADA**, conforme a linha de serviço e a solicitação do **CONTRATANTE**; e (iv) atividades relacionadas à melhoria contínua dos serviços como coaching e treinamento, conforme descrição contida neste e, conforme o caso, nos demais Anexos ou nos documentos adicionais, conforme previsto no contrato.

1.1. Os serviços devem ser realizados em conformidade com a metodologia de sistemas e de testes utilizada pelo **CONTRATANTE** na ocasião de sua prestação, indicada neste, nos demais Anexos ou nos documentos adicionais oportunamente indicada pelo **CONTRATANTE**.

1.3. Os serviços poderão ser prestados conforme 3 (três) modelos:

- a) Waterfall
- a) Serviço de Manutenção Gerenciada (SMG)
- b) SUAT
- c) Ágil

A Recorrente ressaltou também que, sobre a empresa “HP Brasil”, que “ela também fornece Hardware, mas não é só impressora, também estamos falando de servidores para processamento de dados e computadores utilizados na atividade fim (vide doc. 10 da impugnação)”.

Ocorre que o contrato juntado aos autos no referido documento (fls. 3716 e seguintes) possui também o mesmo escopo, conforme abaixo se confere:

SP SAO PAULO DEINF
Fl. 3737



1. **ESCOPO** - A **CONTRATADA** prestará os serviços objeto do contrato, incluindo-se, sem limitação, (i) desenvolvimento de software e projetos; (ii) desenvolvimento e compilação de documentação; (iii) realização de testes exclusivamente sobre os softwares e projetos desenvolvidos pela **CONTRATADA**, conforme a linha de serviço e a solicitação do **CONTRATANTE**; e (iv) atividades relacionadas à melhoria contínua dos serviços como coaching e treinamento, conforme descrição contida neste e, conforme o caso, nos demais Anexos ou nos documentos adicionais, conforme previsto no contrato.
 - 1.1. Os serviços devem ser realizados em conformidade com a metodologia de sistemas e de testes utilizada pelo **CONTRATANTE** na ocasião de sua prestação, indicada neste, nos demais Anexos ou nos documentos adicionais oportunamente indicada pelo **CONTRATANTE**.
 - 1.2. Os serviços poderão ser prestados conforme 3 (três) modelos:
 - a) Waterfall
 - a) Serviço de Manutenção Gerenciada (SMG)
 - b) SUAT
 - c) Ágil

Assim como em tópicos anteriores, de contratos com cláusulas genéricas idênticas, esses contratos não são suficientes para o reconhecimento de que esses serviços se configuram como insumos da atividade econômica da Recorrente.

Mantenho as glosas.

- Livetouch Tecnologia Ltda.

Conforme proposta técnica que consta documento 11 anexado na impugnação (fls. 3788 e seguintes), verifico que se trata do “Projeto Mobile REDE IOS e Android Portal e Atendimento (versão 2)”. Na referida proposta, consta ainda sobre a empresa:

Proposta técnica

Sobre a Livetouch

A Livetouch é uma empresa especializada em desenvolvimento de aplicativos para plataformas móveis. Atuando no mercado desde Agosto de 2008 foi uma das primeiras empresas brasileiras certificadas pela Apple.

A empresa tem dois grandes focos: o consumidor final, para o qual desenvolve aplicativos disponibilizados na Apple Store, e o público corporativo, tendo em sua

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente defende o seguinte:

“228. De fato, a empresa em questão desenvolve aplicativos para dispositivos móveis (vide doc. 11 da impugnação), aplicativos esses utilizados na interação entre os clientes e a Recorrente. Ou seja, se um lojista tem um problema com a operação da sua maquininha, ele pode contactar a Recorrente por meio do aplicativo. Ou utilizar aplicativos para verificar o saldo das transações feitas na sua maquininha. Dessa maneira, estamos falando de serviços relevantes à atividade principal da Recorrente e, portanto, devem ser considerados como insumos.”

Quanto ao tema, a DRJ entendeu que o “contrato e a proposta técnica apresentados não contêm especificações que permitam saber qual são as funcionalidades dos aplicativos desenvolvidos pela contratada. Logo, não é possível concluir que se trata de serviços essenciais à atividade de intermediação de pagamentos”.

De fato, a proposta técnica não especifica exatamente quais as funcionalidades do aplicativo, mas já na época do fato gerador dos fatos, me pareceria estranho a Recorrente não ter aplicativos nos dispositivos móveis a fim de suportar a sua operação, inclusive para a conferência do saldo dos lojistas. Nesse contexto, não parece fazer sentido desenvolver um aplicativo somente para uso interno, destacando ainda que no “escopo” da proposta técnica consta o seguinte:

Proposta técnica	
Escopo : Desenvolvimento de evolução nos aplicativos Mobile de Portal e Atendimento, nas plataformas Android e IOS.	

Fazendo menção a “Portal e Atendimento, nas plataformas Android e IOS”, entendo que assiste razão a Recorrente e que se trata de serviços relevantes à atividade principal da Recorrente e, portanto, devem ser considerados como insumos.

Reverto, assim, a glosa no que concerne esse ponto.

- EZS Informática Ltda.

Quanto a esse ponto, assim restou decidido na DRJ:

“Em relação aos valores pagos pela autuada a essa empresa, a autoridade fiscal afirma que se trata de “software antivírus (Symantec)”. A impugnante contesta essa afirmação, esclarecendo que o serviço prestado por essa empresa consiste em uma plataforma de prevenção de perda de dados, o que é essencial à sua atividade, uma vez que dá segurança às informações dos clientes e dos usuários dos cartões.

De fato, analisando o contrato e a oferta comercial de fls. 1911 a 1951, possível verificar que não se trata apenas de antivírus, mas sim de uma plataforma mais ampla de segurança de dados, contendo itens como Client Management Suite, Encryption Management Server, Gateway Email Encryption, Messaging Getaway, Endpoint Protection etc.

Contudo, apesar da expressão genérica utilizada pela fiscalização (software antivírus), a glosa deve ser mantida, pois mesmo considerando a lista mais detalhada de produtos constante da oferta comercial, não há demonstração da especificidade da utilização desses produtos nos serviços prestados pela autuada. Ao que parece, trata-se de ferramentas gerais, úteis para a empresa como um todo, mas sem relação específica com a prestação de serviços de intermediação de pagamentos.”

Do contrato acostado ao documento 12 da impugnação (fls. 3792 e seguintes), verifica-se o seguinte:

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO DO CONTRATO

2.1. O objeto deste CONTRATO é a prestação, pela CONTRATADA à REDECARD, de serviços para a prevenção de perdas de dados, mediante a utilização da tecnologia DLP - *Data Loss Prevention* (**SERVIÇOS**).

2.1.1. Os SERVIÇOS deverão obedecer todas as especificações e detalhamento mencionados no ANEXO I.

3.1. Tecnologia

3.1.1. DLP

A EZ-Security propõe para este Contrato de Prestação de Serviços a utilização da tecnologia de DLP desenvolvida pelo fabricante Symantec. Esta escolha justifica-se pela qualidade e performance comprovada da solução, conforme diversos estudos, incluindo o *"Gartner Magic Quadrant for Content-Aware Data Loss Prevention"*. Este estudo, da data de 02 de Junho de 2010, demonstra o fabricante Symantec como principal líder nesta tecnologia. Em adição a este estudo está o ANEXO I desta proposta, onde está descrito que a solução a ser utilizada atende a todos os requisitos solicitados no Item 11 da RFP.

A solução Symantec DLP é composta por 03 plataformas diferentes, sendo elas Rede, Storage e Endpoint. Estas plataformas são unificadas através de uma única console e Políticas padronizadas para as 03 plataformas.

A solução Data Loss Prevention é uma ferramenta integrada para prevenir a perda ou roubo de informações confidenciais, independente de como esta informação esteja armazenada ou utilizada. A arquitetura em camadas habilita a prevenção de perda intencional ou não de informações, contando com toda expertise e experiência do fabricante Symantec.

Segue abaixo uma breve descrição dos módulos desta ferramenta, sendo que todos estes estão incluídos neste Contrato de Prestação de Serviços:

Destaca-se do trecho do contrato acima: “A solução Data Loss Prevention é uma ferramenta integrada para prevenir a perda ou roubo de informações confidenciais, independente de como esta informação esteja armazenada ou utilizada”.

Dada a natureza da atividade da Recorrente, entendo que tais serviços são essenciais e relevantes, pelo que revento a glosa quanto a esse ponto.

- Cognizant Serviços de Tecnologia e Software do Brasil S/A.

A i. Fiscalização glosou os serviços por entender que testes com automação em projetos de testes funcionais e de testes não funcionais não se enquadrariam no conceito de insumos nesse caso concreto.

A DRJ manteve a glosa ao seguinte argumento:

“A autoridade fiscal afirma que os serviços prestados por essa empresa consistem em “testes com automação em projetos de testes funcionais e de testes não funcionais”. O sujeito passivo alega que a autoridade fiscal não atentou para o fato de que se trata de testes relativos aos sistemas de captura de pagamentos da impugnante, conforme consta no contrato e nas propostas comerciais. Entretanto, analisando o contrato e as propostas comerciais de fls. 3898 a 3942, não se constata nenhuma informação que explicita que os testes são relacionados aos sistemas de captura de pagamentos.”

De fato, da análise do contrato e das propostas comerciais, não verifiquei qualquer elemento que fosse possível fazer o vínculo de tais serviços com a atividade da Recorrente ou entender em que momento se aplicaria essa etapa do serviço.

Mantenho, assim, a glosa.

- “Demais empresas”: TSL Tecnologia em Sistemas de Legislação Ltda, Econocom Brasil S/A, SAP Brasil Ltda, DA Software e Serviços S/A, Microstrategy Brasil Ltda, Cipher S/A, MAP Tecnologia de Informações Ltda, Oki Brasil Indústria e Com. de Prod. e Tecnologia em Automação S/A, TD Power Informática Ltda, First Tech Tecnologia Ltda, Prime Sistemas de Atendimento ao Consumidor Ltda, Compugraf Telecom Ltda, Slice TI Lógica Aplicada e Integração de Sistemas Ltda e Inflexion Tecnologia Ltda.

Com relação às demais empresas, a Recorrente se limitou a apresentar quadro genérico com descrição do serviço, correlacionando os documentos apresentados, observando o seguinte:

“239. Como visto acima, todos os serviços de TI glosados são relativos ao desenvolvimento, implementação, suporte e manutenção das redes, plataformas, softwares, hardwares, sistemas para suporte de captura (infraestrutura para sustentação da captura). São, portanto, ligados a atividade-fim da Recorrente. Não se trata de serviços utilizados no setor administrativo, de forma que o crédito foi apurado de forma assertiva.”

Veja-se o quadro:

Soma de valores Glosados	Porcentual em relação à glosa total	Nome do prestador de Serviços	Descrição Geral do Serviço	Descrição detalhada do serviço prestado	Documentos (Contratos, aditivos e propostas comerciais)
R\$ 291.755,65	1%	<u>TSL TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGIS LTD</u>	Fábrica de Software	DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS para captura, armazenamento, atendimento aos clientes, liquidação, credenciamento, entre outros, necessários para DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE para os estabelecimentos.	doc. 15
R\$ 237.511,74	1%	<u>ECONOCOM BRASIL SA</u>	CMR	FERRAMENTAS DE MONITORAÇÃO do desempenho dos sistemas responsáveis pelos processos de negócios da Rede, OBRIGATÓRIOS PELAS BANDEIRAS, como CREDENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS, LOGÍSTICA DE ENTREGA DAS MAQUININHAS, etc (APP Dynamics)	N/A
R\$ 223.407,03	1%	<u>SAP BRASIL LTD</u>	Licenças de Software	DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS da CARTEIRA DIGITAL utilizada pelos clientes Rede.	doc. 16
R\$ 217.001,00	1%	<u>DA SOFTWARE E SERVIÇOS SA</u>	Suporte	Suporte a ARQUITETURA DOS SISTEMAS e das CONEXÕES EXTERNAS COM CLIENTES (APIs) necessárias para que os serviços prestados pela Rede funcionem nos SISTEMAS DOS CLIENTES.	doc. 17
R\$ 204.306,63	1%	<u>MICROSTRATEGY BRASIL L</u>	Licenças de Software	FERRAMENTAS DE SUPORTE para PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS AOS CLIENTES, extração de dados e produção de relatórios necessários para o ATENDIMENTO AOS CLIENTES.	doc. 18
R\$ 204.252,00	1%	<u>CIPHER SA</u>	Certificação	SERVIÇO DE SEGURANÇA para CRIPTOGRAFIA DOS DADOS das estações de trabalho dos colaboradores Rede, necessárias para evitar vazamento de informações dos estabelecimentos comerciais e de cartões de crédito dos clientes exigidos pelas BANDEIRAS.	doc. 19
R\$ 165.258,50	0%	<u>MAP TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTD</u>	Roteirização	DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS para o CREDENCIAMENTO e CADASTRO DOS ESTABELECIMENTOS (CEP) necessários para DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE para os estabelecimentos.	doc. 20
R\$ 140.073,50	0%	<u>OKI BRASIL INDUSTRIA E COM DE PRODE TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO SA</u>	Fábrica de Software	DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS para captura, armazenamento, atendimento aos clientes, liquidação, credenciamento, entre outros, necessários para DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE para os estabelecimentos.	doc. 21
R\$ 118.931,92	0%	<u>TD - POWER INFORMÁTICA LTD</u>	Fábrica de Software	DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS para CANAIS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE (aplicativo mobile e portal Internet SAS) necessários para DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE para os estabelecimentos.	doc. 22
R\$ 30.198,96	0%	<u>TD Power Informática Ltda</u>	Fábrica de Software	DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS para CANAIS DE ATENDIMENTO AO CLIENTE (aplicativo mobile e portal Internet SAS) necessários para DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE para os estabelecimentos.	doc. 22
R\$ 100.306,11	0%	<u>AUTTAR - PROCESSAMENTO DE DADOS LTD</u>	Fábrica de Software	DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS para captura, armazenamento, atendimento aos clientes, liquidação, credenciamento, entre outros, necessários para DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE para os estabelecimentos.	doc. 24
R\$ 84.500,00	0%	<u>FIRST TECH TECNOLOGIA LTD</u>	Suporte	DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS e FERRAMENTAS obrigatórias para CRIPTOGRAFIA DAS TRANSAÇÕES originais das MAQUININHAS até os servidores de autorização, obrigatórios para DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE para os estabelecimentos.	doc. 25
R\$ 66.000,00	0%	<u>PRIME SISTEMAS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR LTD</u>	SMS	DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS para ENVIO DE NOTIFICAÇÃO (SMS) aos ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS.	doc. 26
R\$ 43.697,97	0%	<u>COMPUGRAF TELECOM LTD</u>	Licenças de Software	FERRAMENTAS DE SEGURANÇA DA REDE DE DADOS (firewall) necessários para DISPONIBILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE para os estabelecimentos.	doc. 27
R\$ 6.800,00	0%	<u>SLICE TI LÓGICA APLICADA E INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS LTD</u>	Fábrica de Software		
R\$ 5.568,84	0%	<u>INFLIXION TECNOLOGIA LTD</u>			

Com relação os gastos com a empresa Auttar Processamento de Dados Ltda., destaco que as glosas foram revertidas pela DRJ e objeto de Recurso de Ofício já analisado, não havendo que se falar em inconformidade com relação a esse ponto, eis que já superada.

Vale frisar que a c. DRJ se debruçou nas provas apresentadas em sede de impugnação e avaliou item a item, conforme restou exarado no acórdão, conforme abaixo transcrevo:

“TSL Tecnologia em Sistemas de Legislação Ltda:

Quanto a esse prestador de serviços, a autoridade fiscal observa que, de acordo com a resposta apresentada pelo contribuinte a termo de intimação, trata-se de

“fornecimento de ferramenta para a gestão, registro e análise de contratação de operações de vendas realizadas através dos produtos e serviços da fiscalizada”, o que não pode ser considerado insumo. Segundo o contribuinte, trata-se de serviço relacionado à fábrica de software, descrito como “desenvolvimento de sistemas para captura, armazenamento, atendimento aos clientes, liquidação, credenciamento, entre outros, necessários para disponibilização dos serviços da Rede para os estabelecimentos”. Na impugnação há indicação de que os contratos, aditivos e/ou propostas comerciais relativos a esse serviço corresponderiam ao “doc. 15”. Contudo, analisando a documentação anexada à impugnação, verifica-se que o doc. 15 (fls. 3944 a 3978) não é referente a contrato celebrado com a TSL Tecnologia em Sistemas da Legislação (CNPJ 91.050.900/0001-71), mas sim a contrato celebrado com a empresa Tedesco, Madalozzo & Barreto Ltda (CNPJ 05.296.282/0001-30). Além disso, o contrato constante do doc. 15 tem por objeto o fornecimento de sistema de informática destinados ao departamento jurídico (o que não pode ser considerado insumo, conforme item 69 do Parecer Normativo RFB/COSIT nº 5/2018). Portanto, tendo em vista a impertinência das provas indicadas pelo contribuinte, sua alegação deve ser rejeitada.

Econocom Brasil S/A

A autoridade fiscal afirma o seguinte em relação aos serviços prestados por essa empresa:

(...)

Segundo a impugnante, trata-se de “ferramentas de monitoração do desempenho dos sistemas responsáveis pelos processos de negócios da rede, obrigatórios pelas bandeiras, como credenciamento dos estabelecimentos, logística de entrega das maquininhas, etc (APP Dynamics)”.

Analisando a documentação pertinente a esses serviços (contrato e proposta comercial de fls. 1871 a 1910), não são constatadas informações que permitam especificar quais são os aplicativos, softwares e equipamentos da autuada cujos desempenhos são monitorados pelo software APM.

Desse modo, não é possível estabelecer a relação entre os serviços prestados pela Econocom (responsável pelo APM) e os serviços de intermediação de pagamentos prestados pela Redecard. Nesse contexto, a glosa deve ser mantida.

SAP Brasil Ltda

A fiscalização apresentou as seguintes observações a respeito desse prestador de serviços:

(...)

Alega a impugnante que se trata dos serviços de “desenvolvimento de sistemas da carteira digital utilizada pelos clientes Rede”.

A alegação do contribuinte se mostra muito genérica, pois não traz um esclarecimento do que seriam os sistemas de carteira digital dos seus clientes, nem indica quais são os pontos do contrato ou da proposta comercial que evidenciariam a utilidade prática do software SAP nas atividades da empresa.

Portanto, ante a ausência de demonstração da essencialidade e/ou relevância dos serviços para a atividade de intermediação de pagamentos, entendo que a glosa deve ser mantida.

DA Software e Serviços S/A

De acordo com a autoridade fiscal, os serviços prestados por essa empresa correspondem a ferramenta utilizada no gerenciamento do negócio, não se relacionando diretamente aos serviços prestados pela fiscalizada:

(...)

A autuada alega apenas que essa empresa presta serviços de “suporte a arquitetura dos sistemas e das conexões externas com clientes (APIs)”.

A solução aqui é a mesma adotada em relação aos serviços prestados pela SAP Brasil Ltda (analisada no item anterior), pois a impugnação não contém esclarecimentos ou provas suficientes para infirmar a conclusão da fiscalização de que se trata de serviços relacionados a ferramenta de gestão, não relacionados diretamente com os serviços de captura de transações.

Microstrategy Brasil Ltda

A fiscalização não especificou os serviços prestados por essa empresa porque ela está entre aquelas para as quais “foram apresentadas termos aditivos ou notas fiscais que constaram objeto ou escopo de serviço de forma genérica”.

A impugnante, por sua vez, indica que se trata de fornecimento de “ferramentas de suporte para precificação dos serviços aos clientes, extração de dados e produção de relatórios necessários para o atendimento aos clientes”.

Analisando a descrição apresentada pela interessada, não vislumbro relação de essencialidade e/ou relevância entre as referidas ferramentas e a atividade de intermediação de pagamento. Precificação e extração de dados e relatórios são atividade que parecem estar relacionadas área comercial e administrativa da empresa, e não à prestação de serviços em si.

Portanto, a glosa deve ser mantida.

Cipher S/A

A autoridade fiscal descreve as atividades dessa empresa como “serviço de criptografia de HD (notebook) e de suporte especializado, incluindo as respectivas licenças de programa de criptografia”. A impugnante, por sua vez, alega que esse serviço é necessário para “evitar vazamento de informações dos estabelecimentos comerciais e de cartões de crédito dos clientes exigidos pelas bandeiras”.

Não obstante a preocupação com a segurança das informações nas estações de trabalho dos colaboradores seja legítima, isso não tem relação específica com alguma singularidade dos serviços prestados pela autuada. O cuidado em evitar vazamento indevido de informações é uma circunstância presente nos mais diversos ramos empresariais.

Portanto, por se tratar de uma despesa referente ao funcionamento geral da empresa, que não pode ser considerada essencial e/ou relevante para os serviços de captura, processamento e liquidação de pagamentos, considero que a glosa deve ser mantida.

MAP Tecnologia de Informações Ltda

De acordo com a fiscalização, essa empresa também está entre aquelas para as quais “foram apresentadas termos aditivos ou notas fiscais que constaram objeto ou escopo de serviço de forma genérica”.

O contribuinte alega que se trata de “desenvolvimento de sistemas para o credenciamento e cadastro dos estabelecimentos (CEP) necessários para disponibilização dos serviços da rede para os estabelecimentos”.

Essa alegação carece de amparo probatório, pois o contrato anexado à impugnação (doc. 20, fls. 4076 a 4080) contém apenas a referência a “Serv. Renovação Licença de Software”, sem qualquer esclarecimento mais específico.

Portanto, considerando a falta de demonstração da essencialidade e/ou relevância, a glosa dos créditos relativos a esse serviço deve ser mantida.

Oki Brasil Indústria e Com. de Prod. e Tecnologia em Automação S/A

A fiscalização considerou que os serviços prestados por essa empresa não se enquadram no conceito de insumo. Para chegar a essa conclusão, levou em consideração as atividades por ela desenvolvidas, a seguir transcritas:

(...)

O sujeito passivo assevera que se trata de serviços “desenvolvimento de sistemas para captura, armazenamento, atendimento aos clientes, liquidação, credenciamento, entre outros, necessários para disponibilização dos serviços da rede para os estabelecimentos”.

A afirmação do contribuinte não tem o condão de infirmar a glosa, pois embora indique um contrato anexado à impugnação (doc. 21), não aponta quais seriam os itens desse contrato que explicitariam a relação entre os serviços desenvolvidos pela Oki e os sistemas de captura, liquidação e credenciamento (atividades que compõem o núcleo dos serviços prestados pela Redecard).

TD Power Informática Ltda

Em relação aos serviços adquiridos dessa empresa, a fiscalização apresentou a seguinte justificativa para a glosa dos créditos:

(...)

O sujeito passivo alega que se trata de “desenvolvimento de sistemas para canais de atendimento ao cliente (aplicativo mobile e portal internet / sas) necessários para disponibilização dos serviços da rede para os estabelecimentos”.

Conforme já demonstrado neste voto, as despesas com serviços de call center não devem gerar créditos a título de insumos no caso ora analisado. Vide tópico “Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 3 (Serviços de call center e telemarketing)”.

Pelas mesmas razões, também não devem gerar créditos os gastos com os serviços de desenvolvimento de sistemas relacionados a esse setor da empresa.

(...)

First Tech Tecnologia Ltda

A fiscalização descreve da seguinte forma os serviços prestados por essa empresa:

(...)

O contribuinte, por sua vez, afirma que se trata de serviços de suporte relacionados ao “desenvolvimento de sistemas e ferramentas obrigatórias para criptografia das transações originadas das maquininhas até os servidores de autorização, obrigatórios para disponibilização dos serviços da rede para os estabelecimentos”.

A alegação do contribuinte não merece ser acatada, pois não está amparada em prova documental. Analisando o contrato anexado às fls. 4353 a 4356, não se constata elementos que permitam acatar a afirmação da interessada. Caberia a ela indicar qual item do contrato corrobora a sua informação, mas isso não foi feito.

Prime Sistemas de Atendimento ao Consumidor Ltda

Essa empresa também está entre aquelas para as quais “foram apresentados termos aditivos ou notas fiscais que constaram objeto ou escopo de serviço de forma genérica”.

O contribuinte alega que se trata de “desenvolvimento de sistemas para envio de notificação (SMS) aos estabelecimentos comerciais”.

Nem a alegação do contribuinte, nem o “doc. 26” anexado à impugnação (fls. 4358 e seguintes) demonstram qual a finalidade das mensagens SMS gerenciadas pelo sistema desenvolvido pela contratada.

Portanto, em razão da falta de demonstração da essencialidade e/ou relevância desses serviços, a glosa deve ser mantida.

Compuqraf Telecom Ltda

A fiscalização não apresentou considerações específicas em relação a esse prestador de serviços no Relatório Fiscal. Ao que parece, isso se deve à ausência de elementos apresentados pelo contribuinte, já que não consta no processo nenhum contrato, proposta comercial ou qualquer outro documento relativo a essa empresa que tenha sido apresentado durante a auditoria fiscal.

O contribuinte alega que se trata de licença de software relacionada a “ferramentas de segurança da rede de dados (firewall) necessários para disponibilização dos serviços da rede para os estabelecimentos”. Indica como prova o “doc. 27”, anexado às fls. 4406 a 4448.

Tendo vista o caráter genérico da alegação e a ausência de indicação de quais itens do contrato e da proposta técnica comercial apresentada demonstrariam a essencialidade desse serviço para o exercício da atividade de intermediação de pagamentos, entendo que a glosa dos créditos deve ser mantida.

Slice TI Lógica Aplicada e Integração de Sistemas Ltda e Inflexion Tecnologia Ltda

Embora o contribuinte tenha mencionado essas empresas em sua impugnação, não apresentou alegações específicas em relação aos serviços por ela prestados.

Veja-se que ele deixou em branco as duas últimas colunas do quadro apresentado, as quais seriam destinadas à descrição detalhada do serviço prestado e à indicação dos documentos a ele pertinentes:

<u>Soma de valores Glosados</u>	<u>Percentual em relação à glosa total</u>	<u>Nome do prestador de Serviços</u>	<u>Descrição Geral do Serviço</u>	<u>Descrição detalhada do serviço prestado</u>	<u>Documentos (Contratos, aditivos e propostas comerciais)</u>
R\$ 6.800,00	0%	Slice TI Lógica Aplicada e Integração de Sistemas Ltda	Fábrica de Software		
R\$ 3.368,84	0%	Inflexion Tecnologia Ltda			

Nesse contexto, as glosas devem ser mantidas, sem necessidade de maiores considerações.”

A Recorrente não rebateu uma linha sequer do que restou decidido no acórdão da DRJ, limitando-se a apresentar o mesmo quadro.

Todavia, a fim de manter coerência com o meu atendimento, nos termos do meu voto constante do acórdão n.º 3101-003.881, **reverto** as glosas no que concerne as empresas DA Software e Serviços S/A e Cipher S/A. **Reverto** também as glosas dos serviços prestados pela empresa TD Power Informática Ltda, por se tratar de call center, ante as razões já expostas em tópicos anteriores.

Mantenho as glosas dos demais serviços, acolhendo as razões de decidir do acórdão da DRJ, nos termos do artigo 114, §12, do Regimento Interno do CARF.

- 3.11 – Bens e Serviços Utilizados como Insumos – Glosas do Grupo 12 (Serviços de Telefonia).

Os serviços glosados, quando a esse Grupo, foram os seguintes:

Descrição do Serviço	Descrição - Resposta TIF004
SERVIÇOS DE TELEFONIA	Serviço de telefonia do Call Center da Rede (ligações dos <u>atendentes aos clientes</u>); venda de RAV (Produto de antecipação de vendas); <u>atendimento técnico aos terminais de captura</u> (exemplo: abertura de chamados para troca de terminal); credenciamento de novos estabelecimentos comerciais e outros.
TELEFONE - CAPTURA 0800	Serviço de telefonia 0800 utilizado nos terminais POS discado (linha telefônica) para que uma transação originada por estes terminais seja encaminhada para o ambiente autorizador da Rede.
TELEFONIA CENTRAIS ATENDIMENTO	Serviço de telefonia 0800 utilizado nos terminais POS discado (linha telefônica) para que uma transação financeira originada por estes terminais seja capturada e transmitida para o ambiente autorizador da Rede, além de serviço de telefonia para atender todas as demandas do Call Center da Rede: atendimento a clientes, venda de RAV, atendimento técnico aos terminais de captura, credenciamento e outros.
TELEFONIA FIXA-ADM.CENTRAL	Serviço de telefonia do Call Center da Rede (ligações dos <u>atendentes aos clientes</u>); venda de RAV (Produto de antecipação de vendas); Atendimento técnico aos terminais de captura (exemplo: abertura de chamados para troca de terminal); <u>credenciamento de novos estabelecimentos comerciais e outros.</u>
TELEFONIA MOVEL	Telefonia móvel, utilizada nos tablets da área Comercial <u>para credenciamento de clientes</u> , linhas de estoques móvel e linhas ativas para diversas áreas

As glosas com os serviços de telefonia quanto à atividade de “captura” foram revertidas já no acórdão da DRJ.

Quanto aos demais itens, entendo que se assemelham ao item 3.4 desse voto, em que analisei a situação de call center e, pelas mesmas razões de decidir, **reverto integralmente essas glosas**, eis que os serviços estão diretamente ligados ao atendimento ao cliente, sendo a maioria deles decorrente por imposição legal, no que se refere a necessidade de atendimento ao consumidor.

4 – DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, não conheço do Recurso de Ofício e, quanto ao Recurso Voluntário, julgo parcialmente procedente para reverter as glosas referentes a treinamento contra

fraudes, aos serviços prestados pela empresa Helmut Mauel do Brasil Ind. E Com. Ltda, aos serviços de call center, aos serviços prestados pela empresa M. H. Doumit Software, aos serviços prestados pela sociedade Livetouch Tecnologia Ltda, aos serviços prestados pela empresa DA Software e Serviços S/A, aos serviços prestados pela empresa Cipher S/A, aos serviços prestados pela empresa TD Power Informática Ltda e aos serviços de telefonia.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Em que pesem os robustos argumentos da i. relatora, divergi em relação a algumas glosas conservadas e, por essa razão, declarei intenção de registrar o meu voto.

Extraí-se do voto que o ponto primordial para a manutenção do crédito tributário constituído reside na ausência de provas e/ou vinculação dos bens e serviços tomados pela recorrente na prestação dos seus serviços. Enquanto no termo de verificação, a fiscalização tem como fundamento precípua o não enquadramento dos bens e serviços no conceito de insumo (direito).

Os critérios necessários para o cômputo do crédito de PIS e COFINS no regime não cumulativo já foram bem elencados pela i. relatora, especialmente a demonstração do emprego do insumo no processo produtivo ou na prestação dos serviços pela contribuinte, seja por meio de esclarecimentos, laudo técnico, notas fiscais, ou de outros elementos de prova capazes de certificar a certeza e liquidez do crédito apurado.

Destaca-se inicialmente que a recorrente é uma empresa que, dentre diversas atividades, presta serviços financeiros e atua com captura, transmissão e liquidação financeira de transações com cartões de crédito e débito sujeitando-se a diversas legislações e normas infralegais.

Passo a analisar às rubricas objetos da minha divergência.

- Aquisições de serviços:

- Glosas do Grupo 1 (Cursos/Treinamentos).

O fornecimento de capacitação e treinamentos dos trabalhadores de teleatendimento/telemarketing é imposto pela NR 17, *in verbis*:

7. Capacitação e Treinamento dos Trabalhadores

7.1 Todos os trabalhadores de operação e de gestão devem receber capacitação que proporcione conhecer as formas de adoecimento relacionadas à sua atividade, suas causas, efeitos sobre a saúde e medidas de prevenção

7.1.1 A capacitação deve envolver, também, obrigatoriamente os trabalhadores temporários.

7.1.2 O treinamento deve incluir os seguintes itens:

a) noções sobre os fatores de risco para a saúde em teleatendimento/telemarketing;

b) medidas de prevenção indicadas para a redução dos riscos relacionados ao trabalho;

c) informações sobre os sintomas de adoecimento que possam estar relacionados à atividade de teleatendimento/telemarketing, principalmente os que envolvam o sistema osteomuscular, a saúde mental, as funções vocais, auditivas e acuidade visual dos trabalhadores; e

d) informações sobre a utilização correta dos mecanismos de ajuste do mobiliário e dos equipamentos dos postos de trabalho, incluindo orientação para alternância de orelhas no uso dos fones mono ou binauriculares e limpeza e substituição de tubos de voz.

7.1.2.1 O treinamento inicial deve ter a duração de 4 (quatro) horas na admissão, e o treinamento periódico deve ser realizado a cada 6 (seis) meses, independentemente de campanhas educativas que sejam promovidas pelos empregadores.

7.1.2.2 Durante o treinamento é obrigatória a distribuição de material didático com o conteúdo apresentado.

7.1.2.3 O treinamento deve ser realizado durante a jornada de trabalho.

7.2 Os trabalhadores devem receber treinamento eventual obrigatório quando forem introduzidos novos fatores de risco decorrentes de métodos, equipamentos, tipos específicos de atendimento, mudanças gerenciais ou de procedimentos.

Para a qualidade do serviço de atendimento, o Decreto nº 6.523/2008 que fixa as normas gerais sobre o SAC e, também, exige a capacitação do trabalhador/atendente:

Art. 9º O atendente, para exercer suas funções no SAC, deve ser capacitado com as habilidades técnicas e procedimentais necessárias para realizar o adequado atendimento ao consumidor, em linguagem clara.

Portanto os custos e despesas contraídos pela recorrente em relação aos serviços de treinamento possuem guarida no art. 177 da IN RFB nº 2.121/22, *in verbis*:

Art. 177. Também se consideram insumos, os bens ou os serviços especificamente exigidos por norma legal ou infralegal para viabilizar as atividades de produção de

bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades.

Por essa razão, restabeleço o crédito.

- Glosas do Grupo 3 (Telemarketing, Call Center e Telefonia utilizada na prestação destes serviços).

Foram mantidas as glosas atinentes aos serviços de telemarketing ativo (*call center* aciona o cliente) e receptivo (cliente aciona o *call center*).

Entendendo que em ambos os casos os custos incorridos pela recorrente são passíveis de creditamento já que envolvem backoffice, televendas e antecipação de recebíveis, recuperação de valores inadimplidos, serviços que precisam estar à disposição do consumidor conforme Decreto nº 11.034/22 (antigo Decreto nº 6.523/2008):

Art. 12. É direito do consumidor acompanhar, nos diversos canais de atendimento integrados, todas as suas demandas, por meio de registro numérico ou outro tipo de procedimento eletrônico.

A ANATEL, por exemplo, exige atendimento apropriado ao inadimplente a viabilizar a recuperação dos valores devidos (Resolução ANATEL nº 632/2014), o que demonstra a importância do serviço sobre recuperação de valores inadimplidos:

Art. 42. Nas ofertas de serviços de telecomunicações, é obrigatório o atendimento de pessoa natural ou jurídica que se encontre em situação de inadimplência, inclusive perante terceiros, mediante Plano de Serviço escolhido pela Prestadora.

Vê-se assim que todas as empresas são contratadas com os mesmos objetivos quais sejam, de fornecer suporte técnico, central de autorizações, antecipação de vendas, atendimento e-commerce, autorização de vendas por telefone, canal de ética, ouvidoria, entre outros, fazendo parte dos grupos *call center* receptivo ou ativo, atividades necessárias na consecução das atividades da recorrente e, por essa razão, concedo o crédito (inciso II do art. 175 e art. 177 ambos da IN RFB nº 2.121/22).

- Glosas do Grupo 7 (Serviços relacionados à qualidade).

Considerando a essencialidade dos serviços de *call center* receptivo e ativo, que são justamente objetos de monitoramento, e que o Decreto nº 11.034/2022 que regulamenta a Lei nº 8.078/1990, exige eficiência, celeridade e cordialidade nos tratamentos via SAC (parágrafo único do art. 8º), entendo que os serviços de monitoramento da qualidade dos serviços prestados pela recorrente e suas contratadas/prestadores são, sim, insumos necessários à recorrente de modo a garantir atendimentos apropriados e com qualidade aos clientes, senão vejamos:

Decreto nº 11.034/2022 (antigo Decreto nº 6.523/2008):

Art. 8º No tratamento das demandas, o SAC garantirá a:

- I - tempestividade;
- II - segurança;
- III - privacidade; e
- IV - resolutividade da demanda.

Parágrafo único. No tratamento das demandas serão observados ainda os princípios da:

- I - dignidade;
- II - boa-fé;
- III - transparência;
- IV - eficiência;
- V - eficácia;
- VI - celeridade; e
- VII - cordialidade.

Logo, a imposição legal autoriza a apuração dos serviços de monitoramento da qualidade de vendas e dos serviços de *call center* com espeque no art. 177 da IN RFB nº 2.121/22 e, por essa razão, restabeleço o crédito glosado.

- Glosas do Grupo 10 (Desenvolvimento de Software, Suporte em TI e outros relacionados).

Consta no TVF que foram incluídas no grupo:

Foram incluídas, neste grupo, as prestações de serviços relacionadas à tecnologia da informação, tais como: o desenvolvimento de software; manutenção de software e hardware; suporte de TI; licenças; instalações de hardware e software; fornecimento de software customizável e não customizável; fornecimento de equipamentos etc.

Do rol de empresas que prestaram serviços a recorrente, divergi da i. Relatora para conceder o crédito do PIS e da COFINS em relação aos prestadores **Econocom Brasil S.A** (SERV SUPORTE E MANUTENCAO TI), **Flexvision do Brasil Tecnologia em Software Ltda** (DESENV E MANUT SOFTWARE DE CAPTURA- NAC, GERENCIAM E MANUT REDE COMPUT, SERV LICENCIAMENTO DE SOFTWARE e SERV SUPORTE TI), **Hewlett Packard (HP)** (DESENV. E MANUT SOFTWARE DE CAPTURA- NAC, MANUTENÇÃO DE HARDWARE, MANUTENÇÃO SOFTWARE - OFFICE AUTOMATION, etc), **Risc Services Consultoria em Informática Ltda** (SERV SUPORTE E MANUTENCAO TI e SERV SUPORTE TI), **OKI Brasil Indústria e Comércio de Produtos e Tecnologia**

em Automação Ltda (DES E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES DIVERSOS), **EZS Informática Ltda** (software antivírus (Symantec)), porquanto relacionados a atividade da recorrente.

Os atendimentos de *call center* demandam computadores, servidores e gateways, fones de ouvidos e conexão com internet. Como visto acima, a segurança e privacidade são essenciais sendo assim, a recorrente precisa contratar e manter atualizados os seus sistemas de tecnologia da informação.

Não bastasse, a empresa atua com captura, transmissão e liquidação financeira de transações com cartões de crédito e débito, de modo que suas atividades demandam serviços especializados, com fins de assegurar bom funcionamento, processamento e segurança das transações financeiras.

Dos esclarecimentos prestados pela recorrente, e das provas colacionadas, percebe-se que todas as empresas fornecem serviços de consultoria, aplicação, gerenciamento e manutenção da rede/software sendo, pois, serviços intrínsecos as atividades da recorrente, e que, a meu ver, guardam características de insumos (§ 1º do art. 176 da IN RFB nº 2.121/2022).

Diante disso, revento as glosas.

- **Aquisições de bens:**

- **Glosas do Grupo 5 (Materiais de consumo).**

Os materiais de uso/consumo não considerados como insumos pela fiscalização foram:

Descrição do Serviço
ADAPTADOR USB SERIAL
CABO ADAPTADOR
CABO ADAPTADOR PARA HEADSET
CABO TELECOM Y MODULO CARONA
FILTRO DE LINHA 4 TOMADA PREDIO ADM
HEADSET PLANTRONICS BLACKWIRE C315M
HEADSET PLANTRONICS HW251 N C ANTI RUÍDO
HEADSET SEM FIO PLANTRONICS W740
MATERIAIS DIVERSOS - SINALIZAÇÃO

Incontroverso que a recorrente oferta serviços de *call center* para tanto, seus colaboradores fazem uso de headset de terminais de computadores, e inúmeros outros equipamentos tecnológicos são necessários para o desempenho das atividades e, por essa razão, no regime da não cumulatividade das contribuições os itens já se enquadram no conceito de insumos do inciso II do art. 3º da legislação do PIS e da COFINS, ratificado pelo inciso II do art. 175 da IN RFB nº 2.121/22.

Ainda, assim, o Decreto nº 6.523/2008 exigia sistema informatizado para registro do histórico das demandas:

Art. 10. Ressalvados os casos de reclamação e de cancelamento de serviços, o SAC garantirá a transferência imediata ao setor competente para atendimento definitivo da demanda, caso o primeiro atendente não tenha essa atribuição.

[omissis]

§ 3º O sistema informatizado garantirá ao atendente o acesso ao histórico de demandas do consumidor.

Ademais, o presente processo é auto de infração logo, cabia a fiscalização demonstrar que tais materiais não são aplicados nas atividades da recorrente, uma vez que recai sobre ela o ônus da prova a teor do art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Considerando a atividade desenvolvida pela recorrente, descaracterizar os equipamentos como insumos, compete a fiscalização, ainda mais quando em procedimento fiscal diversas provas foram ofertadas pela recorrente, como evidenciado pela leitura do termo de verificação fiscal anexado a autuação.

Sendo assim, restabeleço o crédito.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa.